



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE MIRACEMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO ACADÊMICO EM SERVIÇO SOCIAL

MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS

REFLEXÕES SOBRE A PRÁXIS DO ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO
ESPECIAL

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2023

Marcelina Ferreira dos Santos

Reflexões sobre a práxis do Assistente Social no Depoimento Especial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestra em Serviço Social.

Orientador: Professor Dr. André Luiz Augusto da Silva.

Miracema do Tocantins, TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M314r Santos, Marcelina Ferreira dos.
Reflexões sobre a práxis do Assistente Social no Depoimento Especial. /
Marcelina Ferreira dos Santos. – Miracema, TO, 2023.
87 f.
- Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pós-Graduação (Mestrado)
em Serviço Social, 2023.
- Orientador: André Luiz Augusto da Silva
1. Depoimento especial. 2. Infância e juventude. 3. Direito de ser ouvido.
4. Trabalho e Serviço Social. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS

REFLEXÕES SOBRE A PRÁXIS DO ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO
ESPECIAL

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Miracema do Tocantins, ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado Acadêmico em Serviço Social. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 21/06/2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva, Orientador, UFT

Prof. Dr. José Soares das Chagas, Examinador, UFT

Prof.(a). Dr.(a) Josenice Ferreira dos Santos Araújo, Examinadora, UFT

Prof.(a). Dr.(a) Jaqueline Carvalho Quadrado, Examinadora, UNIPAMPA

Às minhas queridas filhas Eloah dos Santos
Pereira e Amanda Beatriz dos Santos Oliveira,
inspirações da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Nessa trajetória, nos diferentes momentos da vida, sempre quis conquistar o mestrado. Sempre busquei atualizar meus conhecimentos, mas nunca imaginei que faria um mestrado acadêmico, especialmente ministrado pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social ofertado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Sempre carreguei em minha pequena bagagem as experiências de um passado vivo e cheio de sonhos, inquietações, avanços, retrocessos, alegrias, tristezas, esperança, fé e convicções de que tudo é possível.

A trajetória acadêmica vivenciada no mestrado – de 2021 até aqui, foi marcada por momentos diversos de alegria em ocupar esse espaço tão sonhado, de preocupações próprias da dinâmica do pesquisador em processo de formação; mas também de esperança, e por vários sentimentos que não consigo descrever aqui com palavras, só me passa um filme das minhas memórias de tudo que vivi, um processo bem sequenciado de busca e esforço que me levou a conquista de um sonho, o título de mestre.

Gratidão é a palavra que me define neste momento. Agradeço a todos que estiveram compartilhando comigo essa trajetória, principalmente a Deus, por ter me sustentado durante todo esse percurso de enriquecimento humano e intelectual. A toda a minha família, minha mãe Adersa Ferreira de Sousa Santos, em especial as minhas filhas Amanda Beatriz dos Santos Oliveira e Eloah dos Santos Pereira agradeço por todo amor, dedicação e incentivo ao estudo. Expresso de forma especial a minha gratidão ao meu pai Izaquiel Batista dos Santos, meu eterno amigo e maior torcedor, a quem Deus levou no ano de 2010. Meu amado e eterno pai, obrigada por tudo e por todo amor, carinho e cuidado. Fui privilegiada em ter como orientador o professor doutor André Luiz Augusto da Silva. Detentor de uma inteligência privilegiada e de um acervo intelectual invejável transparecia simplicidade em cada orientação. Sempre com muita humildade e simpatia, orientou-me de forma primorosa e eficiente.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFT, pelas ricas contribuições durante as disciplinas ministradas e os eventos promovidos no decorrer do processo de mestrado. O PPGSS-UFT é um programa consolidado, e o comprometimento dos docentes, sem dúvida, foi crucial para isso. Enveredando-se pelo lado da formação continuada, a elaboração da dissertação é um movimento solitário, mas nunca isolado. Por isso, agradeço à banca examinadora composta pelos professores, Doutor José Soares das Chagas e as Doutoradas Josenice Ferreira dos Santos Araújo e Jaqueline Carvalho Quadrado.

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças”

Nelson Mandela.

RESUMO

A presente dissertação propôs-se apresentar reflexões sobre a práxis do Assistente Social na metodologia de depoimento especial. A finalidade da pesquisa consiste em analisar o depoimento especial e os dilemas na tessitura da ética quanto à práxis do Assistente Social. Nesse ensejo, apresentam-se como objetivo específicos: Conhecer como vem se constituindo o trabalho do Assistente Social junto à tomada de depoimento especial no poder judiciário e analisar como o Serviço Social é aplicado no DE, a partir da atuação dos Assistentes Sociais, relacionando essa práxis com o Código de Ética de 1993, da referida profissão, bem como, com a filosofia da práxis. Partimos de uma abordagem qualitativa ancorada numa perspectiva teórica e metodológica fundamentada no materialismo histórico e dialético. Como técnica de pesquisa, recorreremos à análise bibliográfica e documental. Os resultados obtidos apontaram que o depoimento especial está sendo difundida por diversos juízos ao redor do País e tem se tornado um dos principais campos de atuação do Assistente Social. Conclui-se que esta nova forma de escuta judicial e disseminação de salas de depoimento especial pelo Brasil, sinaliza que a categoria profissional de Assistentes Sociais, assim como também pressupõe o nosso Código de Ética, necessita de buscar ações pautadas pelo respeito aos direitos e à dignidade do público infantojuvenil e da necessidade de ampliação de questionamentos sobre o que é a práxis destes profissionais no sistema de justiça na atualidade.

Palavras-chaves: Trabalho. Serviço Social. Depoimento especial. Infância e juventude. Direito de ser ouvido.

ABSTRACT

The present dissertation proposes to present reflections on the practice of the Social Worker in the methodology of special testimony. The purpose of the research is to analyze the special testimony and the dilemmas in the fabric of ethics regarding the practice of the Social Worker. In this opportunity, the following specific objectives are presented: To know how the work of the Social Worker has been constituting with the taking of special testimony in the judiciary power and to analyze how Social Work is applied in the ND, from the performance of the Social Workers, relating this praxis with the 1993 Code of Ethics of the aforementioned profession, as well as with the philosophy of praxis. We start from a qualitative approach anchored in a theoretical and methodological perspective based on historical and dialectical materialism. As a research technique, we resorted to bibliographic and documental analysis. The results obtained indicated that the special testimony is being disseminated by several courts around the country and has become one of the main fields of action of the Social Worker. It is concluded that this new form of judicial listening and the dissemination of special deposition rooms throughout Brazil, signals that the professional category of Social Workers, as well as our Code of Ethics, needs to seek actions based on respect for rights and dignity of the juvenile public and the need to broaden questions about what is the praxis of these professionals in the justice system today.

Keywords: Work. Social service. Special testimonial. Childhood and youth. Right to be heard.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Oitiva tradicional de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário.....	33
Figura 2 - Oitiva atual de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário.....	35
Figura 3 - Fotos da sala de audiência do Fórum de Palmas.....	38
Figura 4 - Fotos das salas de <i>rapport</i> e de espera dos responsáveis familiares.....	39
Figura 5 - Foto da sala de entrevista.....	50
Mapa 1 - Mapeamento das comarcas municipais com salas específicas de depoimento especial no Estado do Tocantins.....	42

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução do número de crimes de estupro e estupro de vulneráveis ocorridos no Brasil entre 2019 à 2021.....	29
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Países que possuem legislações específicas para a colheita de depoimento com crianças e adolescentes.....	33
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEPSS	Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
ABSP	Anuário Brasileiro de Segurança Pública
BA	Bahia
CCTV	Closed Circuito Television
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CBAS	Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais
COVID-19	Corona Vírus
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ENESSO	Entidade Nacional dos Estudantes de Serviço Social
ECA	Estatuto da Criança e do adolescente
EE	Escuta Especializada
EC	Entrevista Cognitiva
DE	Depoimento Especial
DSD	Depoimento Sem Dano
MS	Mato Grosso do Sul
PBEF	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
PPGSS	Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
PLC	Projeto de lei complementar
PT	Partido dos Trabalhadores
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
REDE	Partido Rede Sustentabilidade
RN	Rio Grande do Norte

SD	Partido Solidariedade
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
UFT	Universidade Federal do Tocantins
VIVA	Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A CRIANÇA NA ERA DOS DIREITOS E SUA PARTICULARIDADE NO BRASIL	21
2.1	Criança e adolescentes na era dos direitos	21
2.1.1	A lei 13.431 e os marcos sócio-históricos do depoimento especial no Brasil.....	27
2.1.1.1	<i>Tomada de depoimento tradicional de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário</i>	<i>32</i>
2.1.1.2	<i>Tomada atual de depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário</i>	<i>34</i>
2.2	Implantação do depoimento especial no poder judiciário do Estado do Tocantins	37
2.2.1	Comarcas do Estado do Tocantins com salas de depoimento especial em fase de implantação	41
2.3	Manifestação do Conselho Federal de Serviço Social	43
3	O SERVIÇO SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA.....	46
3.1	O trabalho do Assistente Social na área sociojurídica.....	46
3.2	O Projeto Ético-Político do Serviço Social.....	50
3.3	Intervenção do Assistente Social no método de depoimento especial no âmbito do judiciário	53
4	ANÁLISE SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E OS DILEMAS NA TESSITURA DA ÉTICA QUANTO À PRÁXIS DO ASSISTENTE SOCIAL .	58
4.1	Argumentos jurídicos de autores sobre o depoimento especial	58
4.2	Depoimento especial e o Código de Ética do Assistente Social: (inter)faces, pontos e contrapontos	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
	REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

Caro leitor, a presente dissertação tem como escopo fundamental a deontologia legal sobre a metodologia de escuta especial a crianças e adolescentes possivelmente vítimas e/ou testemunhas de violência em suas mais variadas manifestações. Nesse contexto, verificamos que a lei federal nº 13.431 promulgada no ano de 2017, envergou a definição do depoimento especial (DE) e da escuta especializada (EE) como procedimentos de oitiva judiciais a serem utilizados pela rede de proteção da infância e juventude, sendo o primeiro aplicado somente perante juízo ou autoridade policial, e o segundo utilizado pelos demais órgãos, como medidas de assistência e proteção para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Dentre os métodos alternativos para a oitiva de crianças e adolescentes destacam-se o depoimento especial mote de análise desta dissertação. Este método foi recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, agora, exigidos pelo sistema legislativo sancionando pela referida lei de nº 13.431/2017. Lança-se, desta feita, o questionamento que traduz o problema da presente pesquisa: Como vem se constituindo a atuação do Assistente Social na diligência do método de depoimento especial no poder judiciário? Ou seja, a atuação destes profissionais no poder judiciário permite que o método de depoimento especial, previsto na lei de nº 13.431/17, seja aplicado de modo a efetivar o direito da garantia da proteção integral de crianças e adolescentes inquiridos.

A partir dessa ponderação, o presente estudo tem como objetivo central analisar o depoimento especial e os dilemas na tessitura da ética quanto à práxis do Assistente Social. Tendo como os seguintes objetivos específicos: conhecer como vem se constituindo o trabalho do Assistente Social junto à tomada de depoimento especial no poder judiciário e analisar como o Serviço Social é aplicado no DE, a partir da atuação dos Assistentes Sociais, relacionando essa práxis com o Código de Ética de 1993, da referida profissão, bem como, com a filosofia da práxis.

Para os efeitos da legislação brasileira, a instituição do depoimento especial como política pública toma como preceito as normas legais expressas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1999 e no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), e delimita o conceito de criança, materializa os fluxos de atendimento, defesa e controle social, que servem como subsídios para a constituição de políticas públicas voltadas para a população infantojuvenil.

A constituição do depoimento especial apontou para um sistema mais humanizado de oitiva de crianças/adolescentes possíveis vítimas ou testemunha de violência. A oitiva é realizada por profissionais capacitados, sendo eles geralmente Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos que se valem de técnicas diversas para a escuta qualificada destes sujeitos. Ocorre que a escuta é realizada em ambiente especialmente preparado separado das salas de audiências, e, também por meio de equipamentos adequados sendo transmitido simultaneamente todo o ocorrido na sala especial para a sala de audiência designada, porém interligada por meio de vídeo e áudio.

Este novo método de oitiva especial de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência, é conhecido também de depoimento sem dano e tem sido discutida por diversas áreas do conhecimento, dessas discussões resultaram opiniões divergentes sobre o assunto que serão também mote de análise no presente texto. O conjunto CFESS/CRESS, comprometido com a garantia da proteção integral às crianças e adolescentes, manifestou preocupação e tem admitido seu posicionamento contrário à participação de Assistentes Sociais nos processos de escuta judicial, levantando vários questionamentos ao afirmar que esta atividade não possui relação com as atribuições destes profissionais e que os compromissos da categoria são com o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes e, concomitantemente, com a defesa e a proteção integral dessa população.

No entanto, mesmo com os debates sócio-históricos desencadeado entre as entidades representativas da categoria, o sistema de justiça brasileiro tem defendido e determinado a expansão das salas de depoimento especial em todo o território nacional, utilizando-se como opção estatal focadas na responsabilização penal do agressor, dispondo desse modo sobre a importância de refletirmos sobre os fundamentos da proteção integral de crianças e adolescentes. Há de se considerar também que a história da infância na sociedade brasileira mudou e trouxe significativos avanços principalmente no que pertence ao ordenamento jurídico. Até o início de 2017, a legislação brasileira não fazia diferenciação entre a maneira que era conduzida as oitivas de crianças e adolescentes no sistema judicial, possibilitando assim o surgimento de diversas metodologias de escuta dessas possíveis vítimas em vários Estados brasileiros.

O projeto intitulado de depoimento sem dano se tornou um exemplo de uma dessas práticas, tendo seu surgimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul no ano de 2003, por iniciativa do juiz José Antônio Daltoé Cezar¹, sendo amplamente difundida a partir de

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

então por diversos outros juízos ao redor do país, com o nome de depoimento especial. A partir da recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o depoimento sem dano tem sido disseminado no país na mesma proporção das controvérsias, críticas e debates. Depois de várias discussões relacionadas à prática de inquirição de crianças e adolescentes possivelmente vítimas ou testemunha de violência, especialmente a sexual, surgiu à necessidade de haver uma legislação específica para garantir os direitos desta população.

No ano de 2017, essa metodologia passou a ter uma nova nomenclatura intitulada depoimento especial, sendo instituída como política pública por meio da lei nº 13.431/2017, gerando alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo que a sua execução se dará por meio do depoimento especial e da escuta especializada. A partir dessa recomendação, o Estado, por intermédio do poder judiciário, tem-se a obrigatoriedade de implantar as salas de depoimento especial em todas as comarcas do país.

É importante ponderarmos que o debate sócio-histórico acerca do depoimento sem dano (DSD), hoje depoimento especial, está sendo permeado por várias interpretações, debates e críticas das entidades de classe, movimentos sociais e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da população infantojuvenil. Vários debates foram levantados acerca dessa metodologia, em especial pelos conselhos profissionais de Serviço Social e Psicologia que questionavam além do real papel da criança ser submetida ao procedimento, e também sobre a atuação desta categoria perante esse método, a autonomia profissional e a submissão de uma profissão em detrimento de outra, ou seja, os papéis e competências estabelecidas nas leis que criam as profissões envolvidas no procedimento em debate, a própria produção de prova e os diversos filtros entre a defesa e a possível vítima de violência ou testemunha, entre outros fatores.

Desse modo, estes profissionais tem se deparado com as requisições e proposições que ali se inscrevem, nos parâmetros e normas estabelecidas no Código de Ética profissional e na lei de regulamentação da profissão, bem como, nas diretrizes curriculares da ABEPSS, documentos estes considerados como magnificência jurídica formal da inserção do Serviço Social na divisão social e técnica do trabalho coletivo na sociedade contemporânea. Investigar esse contexto em conformidade com o depoimento especial é o que nos propomos.

Nesse quadrante, o Projeto Ético-Político Profissional da profissão de Serviço Social, elege um conjunto de normas e valores que a legitima na sociedade. Paulo Netto (2006, p.4) defende que estes projetos profissionais “apresentam a autoimagem de uma profissão, elegem os valores que a legitima socialmente, delimitam e priorizam seus objetivos e funções,

formulam os requisitos (teóricos, práticos e institucionais) para o seu exercício”. O referido autor também esclarece que o Código de Ética profissional dos Assistentes Sociais também prescreve normas para seu comportamento e estabelece as bases das suas relações com os usuários de seus serviços, com as outras profissões e com as organizações e instituições sociais privadas e públicas inclusive o Estado, a que cabe o reconhecimento jurídico dos estatutos profissionais.

Com a anuência do que afirma o citado autor, o Serviço Social no campo sócio jurídico deverá atuar conforme indica sua deontologia que em larga medida expressa seu projeto ético profissional, este que se coaduna a um projeto societário que entende a necessidade de construção de outra lógica social, com maior igualdade e mitigando as variáveis que compõem a questão social. Neste ínterim, se verifica que o espaço sócio ocupacional citado, cobra através de legislações a participação do Serviço Social no depoimento especial, como já dito, analisar essa atuação é a tarefa à qual nos ocupamos.

Conforme o desenvolvimento do objeto de estudo e da problemática de pesquisa, nos deparamos com a necessidade de aprofundar na compreensão da constituição do trabalho do Assistente Social junto à tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes inquiridos pelo sistema de justiça, e como esses profissionais articulam esta atividade com os fundamentos teórico metodológicos, ético-políticos e técnicos operativos da profissão. A aclarar a preocupação referente à qualificação que vem se estabelecendo na interlocução do profissional de Serviço Social que realizam a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência através do método de depoimento especial, como sendo um dos sujeitos que atuam na interlocução desta prática. Assim, reafirmamos que a participação dessa categoria junto aos processos de depoimento especial se constitui enquanto um problema real, dotado de historicidade e que, portanto, legitima a importância da nossa dissertação.

Diante das reflexões ora explicitadas, foram elencados alguns questionamentos a partir das aproximações sucessivas através do estudo do nosso objeto de pesquisa, dentre os quais podemos elencar: A função de intérprete/entrevistador atribuída ao profissional de Serviço Social no depoimento especial é uma atribuição ou competência profissional? De que maneira as dimensões ético-política, teórico metodológica e técnico operativa se materializam no processo de trabalho do Assistente Social na atuação do depoimento especial?

É nesse sentido que, para dar respostas a esse objeto de pesquisa e aos pressupostos decorrentes das aproximações sucessivas com a temática estudada, a presente dissertação foi delineada e consubstanciada por um processo de investigação que teve como horizonte norteador fundamentos no método do materialismo histórico-dialético.

A opção por este método propiciou-nos a compreensão dos sujeitos enquanto seres sociais e históricos capazes de decifrar e interagir com uma dada realidade, desenvolvendo relações entre si. Conforme Ianni (1985), o esforço de desvelar o real através do método citado supõe desvendar as contradições que movimentam as relações sociais no real. É necessário, já nesse ponto, deter-se o pensamento de que esta dialética nos permite a apreensão dos sujeitos enquanto seres sociais e históricos, caracterizado pelo movimento do pensamento através da materialidade histórica da vida dos homens em sociedade.

Tendo isso em mente, compreende-se que as pesquisas são desenvolvidas através de um conjunto articulado de atividades orientadas e planejadas, com a finalidade de obter conhecimento de uma dada realidade, de forma a produzir conhecimento novo ou refutar algum conhecimento já existente. Neste aspecto, o processo investigatório se deu através de uma pesquisa qualitativa.

Segundo Minayo (2009), a abordagem qualitativa responde a questões muito particulares, uma vez que trabalha com o universo dos significados, das aspirações, dos motivos, dos valores, das atitudes e crenças. Triviños (1987), por sua vez, sinaliza que a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. A opção por este tipo de estudo de abordagem qualitativa justifica-se, pelo fato de deprendermos ser a forma mais adequada para a compreensão do fenômeno social o qual nos propomos estudar.

Para tanto, escolhemos metodologicamente a pesquisa bibliográfica e documental como suporte para o desvelamento da presente pesquisa. A fundamentação teórica está amparada em material bibliográfico e normativo, especialmente em doutrina, jurisprudência e em artigos, livros, teses com descritores específicos – depoimento especial, depoimento sem dano, e sobre os fundamentos do Serviço Social como profissão.

Do mesmo modo, nossa análise bibliográfica tomou como parâmetro o estudo de autores do campo do pensamento crítico, dentre os quais podemos elencar: Cezar (2006, 2010, 2016); Dobke (2001); Azambuja (2011, 2013); Brito e Parente (2012); Ribeiro *et al*, (2013); Potter (2010, 2016); Wolff (2010); Montoro (2014); Bueno; Lima (2015, 2019, 2020, 2021); Schmidt (2020); Santos e Gonçalves (2008); Tabajaski *et al*, (2010); Childhood Brasil (2020); CFESS (2009, 2014, 2020); Borgianni (2004); Iamamoto e Carvalho (2006); Fávero (2003, 2008, 2007, 2012, 2014); Paulo Netto (1999); Teixeira (2009), Martinelli (2009); Braz (2008); Froner e Ramires (2008); Stein e *cols.*, (2009), e etc.

Os elementos de análise documental neste estudo foram descritos, através do levantamento das informações advindas de diversas fontes oficiais de pesquisa organizadas e

avaliadas, amparadas em material normativo, que cercam a questão do depoimento especial entre os anos de 2007 a 2023, bem como documentos como pareceres e resoluções publicadas pelo conjunto CFESS/CRESS. Iniciamos apresentando os dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobre a evolução dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil publicado na edição dos anos de 2019, 2020 e 2021. Como uma forma de aprofundar ainda mais o processo de disseminação das salas de depoimento especial no Estado do Tocantins a partir da promulgação da lei 13.431 de 2017, também analisamos notícias provenientes no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A princípio, nosso objetivo foi identificar junto ao referido site do Tribunal de Justiça notícias que destacam execução, implementação ou projeto de criação de salas de depoimento especial nas comarcas e regiões do Estado. Diante de tais buscas, foi possível identificar notícias sobre a implantação das salas de depoimento especial e sua disseminação no Estado, apresentando um mapeamento das comarcas com salas específicas de depoimento especial. Ainda, foi apresentado o registro fotográfico da sala de depoimento especial da Comarca de Palmas.

A análise e a interpretação de todo o material documental e bibliográfico possibilitaram a construção das sínteses integradoras que, conforme Míoto e Lima (2007, p. 41), representam “o produto do processo de investigação, resultante da análise e reflexão dos documentos. O caminho metodológico percorrido na tentativa de responder a tal indagação está organizado em etapas sequenciais, apresentando-se em capítulos da dissertação.

No primeiro capítulo far-se-á breve incursão histórica sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a sua particularidade no Brasil. Nos debruçamos sobre a instituição do depoimento especial no Brasil, delineando os métodos de inquirição no âmbito do poder judiciário de possíveis vítimas ou testemunha de violência e os desdobramentos da lei 13.431/2017. Focalizamos também na implantação do sistema de depoimento especial no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e finalizamos trazendo os elementos que perpassam sobre as discussões levantadas democraticamente pelo Conselho Federal de Serviço Social em relação ao método de depoimento especial.

Refletimos, no segundo capítulo, de forma mais específica sobre o Serviço Social na área sociojurídica a partir de uma análise acerca da instituição do depoimento especial como demanda posta, delineando sua trajetória enquanto método de escuta judicial de crianças e adolescentes. Na mesma seção, empreendemos também o esforço analítico de discutir sobre o Projeto Ético-Político do Serviço Social, considerando seu processo de amadurecimento enquanto categoria profissional a partir da defesa deste projeto hegemônico, bem como sua

constituição histórica para a profissão. Do mesmo modo, refletimos sobre a intervenção do Assistente Social no método de depoimento especial no âmbito do judiciário, considerando elementos de sua atuação como interprete/entrevistador, e a legislação que o institui como política pública.

No terceiro capítulo, por conseguinte, nos debruçamos de modo mais incisivo sobre os dilemas na tessitura da ética quanto à práxis do Assistente Social no método de depoimento especial. Nesse sentido, discutimos pontos e contrapontos quanto a metodologia e se existe convergências com o Código de Ética do Assistente Social, quando esses são incumbidos de realizá-lo. Neste capítulo, ainda analisamos os argumentos sustentados por autores que abordam a temática do depoimento especial como um método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência, e a conexão desse escopo com o Código de Ética profissional do Assistente Social.

Por fim, apresentam-se as considerações finais com o fito de pontuar sugestões e reflexões acerca da temática abordada nesta pesquisa, bem como, agregar alguma contribuição para a discussão do trabalho do Assistente Social no poder judiciário, especialmente no que tange a participação destes profissionais na escuta judicial de crianças e adolescentes inquiridos pelo sistema de justiça, tendo em mente os desafios e dilemas postos à esta categoria diante da disseminação do depoimento especial como uma política pública de enfrentamento à violência infantojuvenil encontradas em suas mais variadas formas.

2 A CRIANÇA NA ERA DOS DIREITOS E SUA PARTICULARIDADE NO BRASIL

2.1 Criança e adolescentes na era dos direitos

Com a promulgação da nova lei 13.431, de 2017, buscou-se, especialmente, na ideia de evitar ou minimizar as possibilidades de revitimização de crianças e adolescentes possivelmente afetados/as pelos fenômenos da violência, quando inquiridos/as judicialmente perante autoridade judiciária, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Na perspectiva de garantir tal proteção, o poder legislativo buscou preservar a criança e ao adolescente em possível situação de violência, especialmente à violência sexual, determinando que em tais casos, tal população seja inquirida através da escuta especializada ou pelo depoimento especial.

Com o advento do ECA, sancionado através da lei n. 8.069, em 13 de julho de 1990, o mesmo tornou-se o principal instrumento normativo no ordenamento jurídico brasileiro que busca garantir os direitos da criança e do adolescente. Com o referido estatuto, “o Brasil foi o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que prima pela Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente” (SARAIVA, 2003, p.60).

O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º) e estabelece que estes sujeitos gozam de todos os direitos fundamentais² inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei (art. 3º), todos esses artigos estão editados na lei de n. 8.069/1990.

Baseado no caráter principiológico da doutrina da proteção integral, este estatuto assegura à criança e ao adolescente à condição de verdadeiros sujeitos de direitos³, vez que, outrora eram tratados como meros objetos de proteção, “a criança deixou de ser considerada

² Está disposto no ECA que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

³ É preciso destacar o ponto de vista de Pachukanis, pois ele considera que “o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que o possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo de vontades independentes” (PACHUKANIS, 2017, p. 127; 2003, p. 121).

objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 48).

Emergente, os esclarecimentos a respeito do tratamento dispensado à criança ao longo da história brasileira, sendo visto anteriormente como mero objeto de direito e hoje como verdadeiro sujeito de direitos.

Baseado nesta doutrina de proteção integral os direitos desta população qualquer que seja sua condição cultural, social, econômica, moral e física, gozam de todos os direitos inerentes à pessoa em fase de desenvolvimento humano, considerada, sobretudo prioridade absoluta. Nesse viés, o artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, estabelece que seja dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito à liberdade, além de pô-los a salvo de qualquer forma de discriminação, exploração e violência, entre outros.

Segundo Azambuja:

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, embasado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, rompe, em definitivo, com a Doutrina da Situação Irregular [...] A Constituição Federal de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nitidamente inspirado na concepção de proteção integral (AZAMBUJA, 2011, p. 45).

Para os efeitos da legislação brasileira, é importante ressaltar que o ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de doze até dezoito anos de idade incompletos⁴. No ECA está estabelecido que é dever de todos cuidar da dignidade da criança e do adolescente, prescrevendo também que este dever cabe a todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano⁵, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos do artigo 18, do ECA. Deste modo, salvaguardar tais direitos é dever não somente do Estado, mas, também da família e da Sociedade como um todo. Assim, foram decididas de forma precisa as atribuições do Estado, da família e da sociedade como garantia para que estes direitos sejam assegurados a esta população com absoluta prioridade.

Para assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estabelecendo um conjunto de normas que regem a política de atenção à criança e ao adolescente sob os eixos da Promoção, da

⁴ Conforme se afere no artigo 2º da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵ O termo referido “refere-se a tratamento bárbaro, cruel, bestial; aterrorizante reflete o ato que causa terror, pavoroso, fazer medo e violento o uso da força bruta” (FERREIRA, 2001, p. 07).

Defesa e do Controle Social, nas quais estas ações são promovidas pelo Poder Público e pela sociedade. Historicamente, a busca pela efetivação da proteção à infância tem sido objetivada, por diversos organismos nacionais, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, etc. Temos também as organizações internacionais, a saber: a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁶.

Nessa senda, a trajetória histórica dos esforços que foram realizados por estas normativas nacionais e internacionais relativas à proteção da infância e juventude, que se tem apresentado como avanços positivos, quando a criança e ao adolescente passaram de simples objeto de investigação-tutela, a serem considerados sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento, bem como sujeitos de direito, com prioridade absoluta de atendimento (POTTER, 2010; CEZAR, 2010; WOLFF, 2010).

A expressão objeto de direito é algo que tem muitos significados, no entanto, no desdobramento do presente estudo, ater-se-á à expressão objeto de direito no sentido de bem sobre o qual recai o direito, “podendo significar a prestação devida pelo sujeito passivo e exigível pelo sujeito ativo ou o bem sobre o qual recai o direito ou a obrigação” (MONTORO, 2014, p. 520). Neste sentido, “é aquela que tem a prerrogativa de exercê-lo e exigir a prestação assegurada pela ordem jurídica” (MONTORO, 2014, p. 515); ou seja, sujeito de direito pode ser definido como titulares de direitos, mas também de obrigações.

A evidência da importância na formulação e implantação de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, desponta flagrantemente no ECA, quando estabelece que crianças e adolescentes tem preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, parágrafo único, incisos c e d, da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Mesmo com os avanços das leis de proteção que amparam a criança e ao adolescente, não se pode dizer que a violência contra esta população foi superada. Os dados levantados recentemente apontam que teremos muitos desafios para enfrentar esta realidade e combater de fato estas violações de direitos perpetradas contra estes sujeitos. O Brasil registra números alarmantes a respeito da ocorrência de violações contra crianças e adolescentes, especialmente

⁶ Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, e que, certamente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, revolucionou o sistema de proteção da criança até então existente, a representar o primeiro documento internacional a reconhecer a criança como sujeito de direito e não de tutela, além de alterar, inclusive, a forma de proteção, na medida em que especificou os direitos da criança, reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial.

contra a dignidade sexual, principalmente nesses últimos anos em que o país tem enfrentado a pandemia do Novo Coronavírus.

Seguindo a tendência verificada no último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio do ano de 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apontou o recebimento de 86.837 denúncias feitas pelo disque 100 relacionadas a violações de direitos de crianças e adolescentes no País em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. Estes dados mostram que:

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3% (BRASIL, 2020, p. 04).

Há que se considerar também, os casos subnotificados, o que pode aumentar consideravelmente esses dados. Muitos desses casos não são notificados, isso acontece porque o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), desenvolvidos pelo próprio Ministério da Saúde, ainda não foi instalado em todo o país. A notificação de violências passou a ser obrigatória desde 2011 para todos os serviços de saúde públicos e privados. Nesse sentido, é conveniente advertir de que “estudos de diferentes países demonstram que o crime de estupro é aquele que apresenta à maior subnotificação” (LIMA; BUENO, 2015, p. 116).

Existem diversas explicações e repercussões na seara das infrações penais quanto a tipificação de estupro de vulnerável e, no presente contorno, imperioso traçar a evolução do crime de estupro vulnerável⁷, diferenciando-o do crime de estupro para, só então, tratar particularmente da criança vítima dessa violação, não sem antes, imergir sobre os dados relativos à incidência dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Brasil. Antes de apresentar os dados relativos à ocorrência do crime de estupro de vulnerável, convém lançar a advertência de que os dados apresentados neste estudo moldam um retrato das notificações oficiais de violência contra crianças/adolescentes de 2019, 2020 e 2021, período marcado pela pandemia da Covid-19.

Com efeito, os dados publicados na edição do ano de 2019 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registram 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e um)⁸ estupros e

⁷ A lei Federal 12.015/2009 altera a conceituação de “estupro”, passando a incluir, além da conjunção carnal, os “atos libidinosos” e “atentados violentos ao pudor”.

⁸ Os números se referem ao total de ocorrências registradas, tanto para estupro quanto para tentativa de estupro.

estupros de vulneráveis ocorridos no País. (BUENO; LIMA, 2019, p. 112). No mesmo giro, dados publicados na edição do ano de 2020 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ocorrerem de 66.348 (sessenta e seis mil trezentos e quarenta e oito)⁹ estupros e estupros de vulneráveis no Brasil. (BUENO; LIMA, 2020, p. 128). Já os dados publicados na edição do ano de 2021 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, período também marcado pela pandemia da Covid-19, mostram que foram registrados 60.460 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta)¹⁰ crimes de estupro e de estupro de vulnerável no País. (BUENO; LIMA, 2021, p. 105).

Tem-se, então, que entre os anos de 2019 a 2021 foram consumados 192.849 (cento e noventa e dois mil oitocentos e quarenta e nove) crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Brasil. Analisando-se o exposto, é possível extrair os seguintes dados:

Gráfico 1: Evolução do número de crimes de estupros e estupros de vulneráveis ocorridos no Brasil entre 2019 à 2021



Fonte: Elaborado pela autora; *apud* BUENO; LIMA, (2015, p. 116); BUENO; LIMA, (2019, p. 112); BUENO; LIMA, (2020, p. 128).

Esses dados extraídos dos Anuários de Segurança Pública e ora expostos, referem-se apenas ao total de ocorrências registradas de estupro e de estupro de vulnerável consumados, ou seja, em referido quantitativo não se incluem as ocorrências de tentativa de estupro e tentativa de estupro de vulnerável. Ainda segundo os dados fornecidos no Anuário de Segurança Pública, (2021, p. 13), o recorte etário infantil da “maioria das vítimas de violência

⁹ Os dados informados nesta seção correspondem ao número total de vítimas de estupro, consumados ou tentados, inclusos nessa categoria os registros de estupro de vulnerável.

¹⁰ Os números se referem ao total de ocorrências registradas de estupro.

sexual são crianças na faixa de 10 a 13 anos (28,9%), seguidos de crianças de 5 a 9 anos (20,5%), adolescentes de 14 a 17 anos (15%) e crianças de 0 a 4 anos (11,3%)”.

Analisando o exposto, convém dizer que a grande maioria dos estupros que chegam até as autoridades policiais no Brasil são de crianças, o que representa um grande desafio em relação à responsabilização do suposto autor, como em relação à proteção das vítimas. A violência sexual contra crianças e adolescentes por ser considerado um dos piores problemas enfrentados no País, ela vem sendo disseminada desenfreadamente e sem precedentes. É um dos casos judiciais mais preocupantes, tanto pelos seus índices alarmantes, quanto pela dificuldade de gerar provas concretas delituosas que tenham como vítimas crianças e adolescentes. É oportuno mencionar que o depoimento da criança ou adolescente muitas vezes será a principal prova, que segundo Rocha isso acontece por vários motivos:

- a) devido à ausência de testemunhas (já que o abuso sexual, e sobretudo o intrafamiliar, é crime cometido na clandestinidade, na intimidade do ambiente doméstico); b) devido à ausência de lesões ou vestígios que possam ser constatados no exame pericial médico-legal, em alguns crimes sexuais que não consistem em relação sexual completa que possa deixar vestígios; c) devido ao fato de o exame médico legal nem sempre ser conclusivo, porque realizado muito tempo após o fato (sobretudo nos casos de abuso intrafamiliar, que segundo os pesquisadores é um dos mais frequentes, e é o que mais demora a ser revelado pela criança e noticiado às autoridades). (ROCHA, 2016, p. 03-04).

Na realidade brasileira, o Estado passou a legitimar ações que direcionam o atendimento na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes, então, deu os primeiros sinais de sua preocupação com a situação de crianças/adolescentes possíveis vítimas de crimes contra a dignidade sexual e de atentado violento ao pudor, designadamente por prescrever sanções penais mais rigorosas àqueles que praticassem a infração penal contra a população infanto-juvenil.

Na seara processual penal, após a edição da lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2019, novas intervenções buscaram estabelecer tutela específica junto à população infanto-juvenil, reflexo inegável do preceito diferenciado e direcionado do sistema de proteção à criança/adolescente decorrente do modelo heterogêneo de assegurar os direitos humanos desta população. Reverberação do movimento dos fatores revitimizantes na seara processual penal, verte a adoção do método do depoimento especial para a escuta da criança e do adolescente como possível vítima ou testemunha de violência em suas mais variadas formas.

2.1.1 A lei 13.431 e os marcos sócio-históricos do depoimento especial no Brasil

A evolução do tratamento dispensado à criança e ao adolescente repercutiu decisivamente nos processos judiciais da seara criminal e penal. Desse modo, alterações legislativas significativas ocorreram com a finalidade de ampliar a proteção e estabelecer uma sistemática de oitivas, nas quais, têm-se crianças e adolescentes como possíveis vítimas ou testemunhas de violência. Certamente atentos à necessidade de se efetivar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes também na seara processual, a lei 13.431, de 2017, cria mecanismos que visam prevenir e coibir a violência, e estabelece medidas de assistência e proteção a estes sujeitos em possível situação de violência.

Com efeito, a lei 13.431, de 2017, estabeleceu o depoimento especial, como um procedimento de oitiva de crianças ou adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária. Essa metodologia, antes conhecida como depoimento sem dano, possibilitou uma nova forma de escuta em juízo para possíveis vítimas ou testemunhas de violência. De enceto, esse novo dispositivo legal, ressalta que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente (artigo 10, da lei 13.431, de 13 de abril de 2017).

O depoimento especial surgiu no ano de 2003, como um projeto experimental implantado no 2ª Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo à frente o juiz de direito, José Antônio Daltoé Cezar, contudo, “assumiu caráter institucional no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2004” (POTTER, 2016, p. 229). Um dos pontos motores para que Daltoé Cezar instaurasse esse novo sistema de inquirição de crianças e adolescentes na comarca de Porto Alegre, deu-se durante sua atuação como juiz de direito da infância e juventude, no ano de 2002, ao conduzir uma audiência de apuração de ato infracional, em que relata:

Segundo a representação oferecida pelo Ministério Público, um adolescente de 17 anos de idade teria praticado violência sexual com uso de força contra uma menina de 07 anos de idade. Como nas vezes relatada anteriormente, o momento do depoimento foi muito desconfortável para a vítima. Mesmo tendo o suposto infrator sido retirado da sala de audiência, ela nada conseguiu falar, sua fisionomia era de pavor, chorou muito. (DALTOÉ, *apud* SCHMIDT, 2020, p. 36).

Após essa audiência, Daltoé Cezar decide que não mais sujeitaria crianças e adolescentes a este tipo de depoimento tradicional e defende um modelo mais acolhedor e efetivo para o sistema de justiça. Cria, então, o projeto de depoimento sem dano, hoje

chamado de depoimento especial. A partir de então traça caminhos a serem seguidos. No entanto, Daltoé Cezar encontra alguns obstáculos para estabelecer essa prática, que viabilizasse a retirada da possível vítima ou testemunha de dentro das salas de audiências sem que isso violasse os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a escolha de profissionais para este tipo de trabalho, recursos financeiros para custear toda a implantação, além de buscar uma metodologia de escuta a ser utilizada neste processo, já que no Brasil não se tinha conhecimento de nenhuma proposta com o mesmo escopo.

Daltoé Cezar se inspira na obra de Velda Maria Dobke¹¹, que apontou os danos secundários da inquirição causados às vítimas de abuso sexual infantil, afirmando que as normas processuais ainda são tímidas para garantir a inquirição especializada de crianças e o respeito às condições peculiares de seu desenvolvimento, e que as práticas revitimizantes persistem no Brasil. Ocorre que, essa situação começou a mudar a partir dos estudos desenvolvidos por Velda Dobke, e, pela implantação da experiência pioneira da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo à frente o juiz Daltoé Cezar:

Foi então que tive conhecimento do livro publicado pela Dra. Velda Dobke [...], que apresentou dois modelos de inquirição de crianças realizados em outros países: a) sistema de videoconferência, com a criação de um espaço que permitisse a escuta da vítima sem que necessitasse ela estar presente na sala de audiências; b) a escuta da vítima através do equipamento denominado Câmara Gessell (sala de vidro espelhado), na qual os operadores do direito permanecem em uma sala contígua à sala de entrevista, vendo e assistindo ao depoimento, podendo em momentos apropriados interagir com o técnico que facilita a escuta. (CEZAR, *apud* SCHMIDT, p.37).

Por conseguinte, Daltoé colheu todas as informações para implantação do método, providenciou a estrutura física, equipamentos de videoconferência e convidou profissionais que se dispusessem a participar desse ato processual, que segundo ele após:

Obtidas as primeiras informações, pela estrutura física do Foro de Porto Alegre, em 2003, foi feita a opção pela audiência com videoconferência [...]. A opção foi eu próprio adquirir uma câmera do estilo das câmeras de segurança hoje conhecidas, tendo o Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior (hoje Desembargador do TJRS) adquirido e adaptado um gravador, não digital, que ligasse o vídeo ao áudio. Um aparelho de TV antigo foi doado e colocado na sala de audiências, para que o depoimento pudesse ser visualizado. O segundo obstáculo, a identificação de profissionais que se dispusessem a participar desse ato processual, foi superado com maior facilidade, pois o fato de ser lotado em uma Vara especializada da infância e da juventude, que então possuía equipe técnica própria (hoje não possui mais), consultados, Assistentes Sociais e Psicólogos concordaram em participar do trabalho. (CEZAR, *apud* SCHMIDT, p. 37).

¹¹ Velda Dobke. *Abuso Sexual: A inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ed. R. Lenz, 2001, 101 p.

Diante desse escopo apresentado no Brasil, o Rio Grande do Sul tornou-se o primeiro Estado a adotar o depoimento especial nesta modalidade, realizando a primeira audiência na forma apresentada no ano de 2003 no Juizado da Infância e Juventude na comarca de Porto Alegre. Após isto, vários juízos dos Estados brasileiros foram validando essa metodologia e adotaram essa prática. Imperioso registrar que vários Países ancoraram marcos legais que normatizam o depoimento especial, possuindo legislações específicas para tal. Esse fato pode ser verificado logo na tabela 1.

Tabela 1 – Países que possuem legislações específicas para a colheita de depoimento com crianças e adolescentes

Países em que a lei específica a proteção de crianças e adolescentes testemunhas em processos judiciais.	África do Sul, Argentina, Austrália, Costa Rica, Estados Unidos (Califórnia), França, Índia, Israel, Inglaterra, Jordânia, Lituânia, Malásia, Nova Zelândia, Noruega e Suécia.
Países em que a produção antecipada de provas é garantida pelo Código Penal (para todos os cidadãos).	Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai e Peru.
Países em que a lei se destina a testemunhas vulneráveis sem especificar a proteção de criança e/ou adolescente.	Canadá, Cuba, Espanha e Escócia.

Fonte: Santos e Gonçalves, (2008, p. 32).

Como se observa, esses Países normatizaram suas legislações específicas para a colheita de depoimento especial com crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, bem como definiram métodos e técnicas para serem utilizadas de modo a assegurar-lhes todas as condições ambientais e cognitivas para a realização de oitivas em processos judiciais, buscando respeitar a condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Noutro quadrante, diversos debates foram levantados acerca dessa nova metodologia. A posteriori, em meios aos debates relacionados com o mencionado projeto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, recomendou aos Tribunais a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para crianças e adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especialmente capacitado para o emprego do depoimento especial, usando os princípios da entrevista cognitiva. (BRASIL, 2010, p. 02).

Na referida recomendação de nº 33/2010, reafirma o compromisso institucional com a mudança do comportamento do judiciário em relação às crianças e adolescentes possíveis vítimas e/ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Assim sendo, o texto da recomendação nº 33/2010, sugere que os tribunais de justiça adotem as seguintes estratégias:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. (BRASIL, 2010, p. 02-03).

Neste influxo, o CNJ ainda aconselha no referido texto da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010 que,

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade. IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial. V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (BRASIL, 2010, p. 03).

Importante consignar que, o CNJ como instância de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, cuja recomendação realizada instigou a consolidação da lei específica que norteia a prática do depoimento especial no sistema judiciário, com a esperança e finalidade de viabilizar a produção de provas de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como preservar a criança e o adolescente, possível vítima ou testemunha de violência, em razão das dificuldades de se expressarem de forma clara sobre as violências vivenciadas¹². Noutro giro, essa escuta especial de crianças e adolescentes nos processos judiciais gerou debates entre diversas áreas do conhecimento e também no campo jurídico,

¹² Esse aspecto é um ponto controverso e de amplo debate, um lado defende que o depoimento especial aprimora a produção de prova devido a essa especificidade infantil; por outro lado, sendo essa especificidade uma constatação, as defesas tendem a argumentarem que o depoimento especial compromete a defesa devido ao filtro realizado pelo juiz e pelo profissional entrevistador, que nessa metodologia impedem da defesa ter o acesso direto a possível vítima.

levando a Câmara dos Deputados a propor o Projeto n. 35/2007, por iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual.

No dia 01 de dezembro de 2015, por iniciativa da deputada federal Maria Do Rosário (PT-RS), juntamente com os demais parlamentares, a saber: Eliziane Gama (REDE-MA), Josi Nunes (PMDB-TO), Zé Carlos (PT-MA), Margarida Salomão (PT-MG), Tadeu Alencar (PSB-PE), Adelmo Carneiro Leão (PT-MG), Mainha (SD-PI), Maria Helena (PT-PB) e Darcísio Perondi (PMDB-RS), apresentam a PL 3.792/2015, nesta estabelecem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes possíveis vítimas e testemunhas de violência, além de propor alteração do ECA, à lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Aqui faço um destaque a título de curiosidade uma vez que o CFESS se coloca contrário a esse projeto, muito embora sua elaboração positivada ocorra nos cânones da força política considerada de esquerda, força esta que o Conselho Federal apresenta evidentes traços de alinhamento e engajamento¹³.

Diante da apresentação do PLC 35/2007¹⁴, os Conselhos Federais e Regionais de Serviço Social e de Psicologia, se manifestaram contrários ao projeto, retratando receio ante o método proposto para inquirição de crianças e adolescentes. Mediante várias questões, tanto metodológicas quanto éticas, apresentadas por profissionais que atuavam no campo sociojurídico, o 36º Encontro Nacional da categoria de Assistentes Sociais, realizado em Natal (RN), em 2007, deliberou, pela primeira vez, por estudar a metodologia de abordagem de crianças e adolescentes.

Neste encontro, o Conjunto CFESS/CRESS, sugere que seja feito “estudos, em conjunto com a comissão de ética e direitos humanos, para definir posição do conjunto CFESS/CRESS sobre a experiência denominada depoimento sem danos” (CFESS, 2007, p. 01). Por se tratar, que esta metodologia já se encontrava em execução na Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confere “ao Assistente Social a função de porta-voz do juiz ao abordar crianças e adolescentes em audiência, visando facilitar o depoimento destes a respeito de possíveis situações de violência de que teriam sido vítimas” (CFESS, 2007, p. 01).

¹³ Não é desconhecido da categoria profissional de Serviço Social que há algum tempo o conjunto CFESS/CRESS e a ABEPSS se apresentam como entidades alinhadas ao pensamento de esquerda, com referências significativas de sua hegemonia representativa vinculadas inclusive a partidos políticos desse campo ideológico.

¹⁴ De acordo com Borgianni, esta metodologia de depoimento especial “é um momento de colheita de prova criminal e não de proteção dos direitos da criança e do adolescente” (2020, *on-line*). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_tD6UwYsp-Y>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Corroborando com os direcionamentos realizados pelo CNJ, em 04 de abril do ano de 2017, foi promulgada a lei federal n. 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Metodologia essa que passou a ser chamada de depoimento especial, trazendo uma nova forma de escuta em juízo para possíveis vítimas ou testemunhas de violência.

2.1.1.1 Tomada de depoimento tradicional de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário

No Brasil, historicamente, a tomada de depoimento tradicional¹⁵ de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência principalmente a sexual no âmbito do poder judiciário, era realizado de forma semelhante à tomada de depoimento de uma pessoa adulta, não havia qualquer distinção de coleta de testemunho entre os inquiridos, nem tão pouco, normas específicas que as diferenciasse. A tomada do depoimento tradicional se dava em salas de audiência comum, tradicionalmente em formatos de U, cujos lados se sentavam juntos o juiz, a possível vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência que se posicionava em assento elevado, podendo estar à frente ou ao lado do réu, promotores de justiça, defensores públicos, entre outros operadores do direito.

Diz Potter que:

No processo penal brasileiro, para a tomada de declarações das crianças e adolescentes [possíveis] vítimas e testemunhas), não existem normas especiais ou procedimentais específicas; as normas são as mesmas que regem a inquirição dos adultos, causando um dano psicológico às crianças e adolescentes, pois não levam em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto (POTTER, 2010, p. 22).

Segundo Potter (2006), pelo método tradicional de tomada de depoimento de crianças/adolescentes, em salas de audiências comuns, perante o magistrado, promotores de justiça, defesa técnica do réu, entre outros operadores do direito, a especial condição de sujeito em desenvolvimento muitas vezes não era observada quando da tradicional inquirição processual, podendo-se utilizar abordagem inadequada por parte dos diversos atores, a partir dos questionamentos realizados sobre a situação de violência.

¹⁵ A audiência tradicional é caracterizada por acontecer em um ambiente formal, no qual estarão presentes juízes, promotores, defesa técnica do réu, entre outros profissionais do direito, irão fazer questionamentos à vítima para respaldar decisões processuais, o que nomeiam esse discurso de prova testemunhal. O acusado às vezes também está presente.

Nesses casos, “diante do tratamento inapropriado dado à criança ou ao adolescente, é possível que surjam prejuízos psicológicos” (POTTER, 2016, p. 107-108). Desse modo, “a escuta da criança deve ser especial, adequada à sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, visando a não revitimização desta” (TABAJASKI *et al*, 2010, p. 61). Para compreender este sistema de oitiva tradicional, veremos na figura abaixo que melhor exemplifica as formas em que ocorriam tradicionalmente os depoimentos de crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunha de violência, nesta modalidade também inclui a violência sexual:

Figura 1- Oitiva tradicional de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário



Fonte: Childhood Brasil, (2020).

Como podemos observar na referida figura, a tomada de depoimento tradicional de crianças e adolescentes em juízo, embora os inquiridos estivessem na presença de seu responsável legal, neste sistema de inquirição, há de se considerar também a figura do magistrado, do promotor de justiça, do réu e sua defesa técnica e dos serventuários da justiça nas salas onde ocorrem as audiências destes sujeitos. Noutra giro, as normas tradicionais processuais que disciplinavam a oitiva de crianças/adolescentes em juízo eram as mesmas que regiam a inquirição dos adultos, mesmo as crianças tendo condições peculiares de desenvolvimento, “conclui-se que a criança vítima é ouvida da mesma forma que o adulto vítima de crime” (TRINDADE, SANI, 2013, p. 153).

Nas audiências tradicionais as perguntas eram realizadas pelas partes diretamente à possível vítima ou testemunha de violência. Segundo Daltoé Cezar “na maior parte dos casos, que crianças e adolescentes nada falem, muitas vezes chorem” (2010, p. 77). A Childhood Brasil (2020) destaca que essa logística do andamento da audiência, tende a propiciar o encontro entre o acusado e a possível vítima. No âmbito do sistema judiciário, a forma pela qual as audiências tradicionais são realizadas determina, segundo assevera Valeda Dobke (2001) que na ouvida da possível vítima de violência, especialmente a violência sexual, muitas vezes o réu era/é retirado da sala de audiências para não causar possíveis constrangimentos, mas isso não era/é uma regra.

2.1.1.2 Tomada atual de depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário

No Brasil, as metodologias recomendam o uso de técnicas especializadas de entrevista forense, com gravação em áudio e vídeo para criar um registro fiel da declaração da criança ou do adolescente inquirido. Estes são acolhidos em ambientes separados das salas de audiência¹⁶, e, portanto, nestes espaços são ouvidos por profissionais para a tomada da entrevista cognitiva. A tomada do testemunho e o registro do depoimento são realizados por um sistema de vídeo gravação, utilizando dois ambientes separados, e equipamentos eletrônicos para captura e registro de áudio e de imagem, que ocorrerá em sigilo processual, com acesso permitido somente pelas partes e profissionais envolvidos no processo.

A tomada de depoimentos no mundo tem seguido basicamente duas abordagens:

Neste universo, predominam claramente dois modelos que estão sendo implementados em diversos países do mundo: um que segue a linha do direito inglês, utilizando massivamente o sistema de Closed Circuit Television (CCTV), com depoimentos por meio de circuito fechado de TV e gravação de videoimagem (64%); e outro que segue o modelo americano, com a utilização de Câmara Gesell (36%). A distinção entre esses dois modelos encontra-se expressa nas leis que dão sustentação jurídica para a tomada de depoimento especial (SANTOS E GONÇALVES, p. 15, 2008).

Sob a designação do depoimento especial no sistema brasileiro, estão sendo considerados métodos e técnicas que prevê a vídeo gravação, através de um circuito fechado

¹⁶ O número de salas ao processo de tomada de depoimento cresceu mais de 20 vezes desde 2003, quando foi criada a primeira sala de depoimento especial na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (SANTOS, B. R. et. al, p. 49, 2020).

de televisão (CCTV, do inglês *closed circuito television*)¹⁷. Nele, é operado o registro audiovisual da oitiva, no qual se encontra conectado com as salas de audiências. Esses registros audiovisuais constam no processo e contribuem para que crianças e adolescentes não necessitem falar outras vezes sobre os fatos ocorridos, promovendo assim uma escuta única.

Nesse sentido, veja na figura abaixo a forma atual de como está ocorrendo à tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do poder judiciário.

Figura 2- Oitiva atual de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário



Fonte: Childhood Brasil, (2020)

Como podemos observar nesta figura, a criança fala ao entrevistador em sala separada da sala de audiência equipada com câmera de vídeo e microfone de ambiente, no qual o entrevistador forense comunica-se através do microfone de lapela e ponto de som no ouvido com o juiz, promotor, advogado entre outros. Estes ficam em outra sala, enquanto assistem ao depoimento da criança ou do adolescente em tempo real por um sistema de teleconferência.

Dentro desse contexto, o entrevistador forense tem a tarefa de acolher a criança ou adolescente e seu responsável, informando o seu papel na escuta, lhes apresentado à sala de entrevista e a sala de audiência, bem como todos os equipamentos constantes nas salas e do

¹⁷ Este sistema de CCTV evita o contato de crianças/adolescentes com o grande público nos tribunais, o que contribui para solucionar a dificuldade que esses sujeitos têm de testemunhar em sala aberta dos tribunais. Nessa modalidade a criança/adolescente, quer seja testemunha ou vítima, poderá se beneficiar da presença de uma pessoa para acompanhá-la enquanto presta seu testemunho por meio de circuito fechado de televisão ou com uso de *screen* [por detrás de uma tela ou biombo]. (Depoimento Sem Medo (?): cultura e práticas não-revitimizantes, 2009).

sistema de gravação em que serão submetidos. Nesse sentido, buscam informar sobre os procedimentos em que ocorrerá a audiência e usam preferencialmente a técnica da entrevista cognitiva, baseada no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

Deste modo, precipuamente:

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) é uma adaptação do Protocolo “National Children’s Advocacy Center” (NCAC). Assim, explica-se que o PBEF é um procedimento de entrevista que foi aprimorado pela ONG sueco-brasileira Childhood Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo National Children Advocacy Center dos Estados Unidos, que busca dirigir a conduta da entrevista com crianças e adolescentes que são vítimas de violência (CNJ, 2018, *on-line*). (CNJ, p. 51, 2019).

Busca-se adaptar tal protocolo ao contexto sociocultural brasileiro e incorpora-los aos procedimentos técnicos com a finalidade de assegurar maior correspondência entre a versão original e a adaptada. Assim, o entrevistador forense no decorrer da oitiva, inicia os procedimentos da entrevista fazendo o acolhimento (*rapport*) e depois deve permitir que o infante narre livremente acerca da situação da possível violência vivenciada. Na sistemática de colheita de depoimento envolvendo crianças/adolescentes possíveis vítimas de violência, em sua origem se pode dizer que:

O projeto-piloto de depoimento sem dano consiste em colher o depoimento da vítima de abuso sexual em uma sala especial montada com equipamento de áudio e vídeo, interligado a sala de audiências a um ambiente reservado, sem a formalidade de uma sala de audiências, retirando, assim, o caráter solene do evento. A vítima é recebida, antes da audiência, no corredor do andar do 2º JIJ, por uma das profissionais da equipe interdisciplinar e encaminhada prontamente à sala especial, não se encontrando com o acusado. Durante o depoimento ela não vê nem ouve a nenhuma das pessoas que estão na sala de audiências, apenas um profissional toma o depoimento da vítima, ou seja, o Psicólogo ou Assistente Social, integrantes da equipe interdisciplinar dos Juizados da Infância e Juventude. O juiz, o promotor de justiça, o defensor e o acusado acompanham o depoimento pelo sistema de TV e têm a possibilidade de enviar perguntas ao técnico, que, como interlocutor, as repassa à criança ou adolescente, em linguagem adequada (POTTER, 2016, p. 229).

Sobre os entrevistadores, Daltoé Cezar argumenta que para que os objetivos sejam alcançados “é importante que o técnico entrevistador – Assistente Social ou Psicólogo – facilite o depoimento da criança” (2007, p. 66). O direcionamento da execução da prática do entrevistador para os Psicólogos e Assistentes Sociais motivou discussões críticas acerca do método proposto, especialmente por parte dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social que não reconhece esta prática como sendo atribuição específica destes profissionais.

Para Daltoé Cezar (2007), esta nova metodologia se propõe a retirar as crianças e adolescentes possíveis vítimas de abuso sexual do ambiente formal da sala de audiências e

transferi-las para uma sala especialmente projetada, com recursos audiovisuais e um profissional especializado.

Nesses tipos de entrevistas forenses, se espera que o técnico responsável pela entrevista atue como um facilitador, realizando as questões de maneira mais compreensível para a criança ou adolescente possível vítima ou testemunha de violência. Deste modo, “pode haver intervenção do profissional de maneira adequada, a fim de viabilizar a elucidação dos fatos”, conforme disposto no art. 12, II, da lei n. 13.431 de 2017.

Desta forma, se denotam que no âmbito forense, carece enfrentamento, por parte dos magistrados, operadores do direito, e demais profissionais que atuam nesta área sociojurídica. A peculiar situação fática das múltiplas violências que permeiam estes espaços, no qual a criança/adolescente figura-se como supostas vítimas, posto que na oitiva destes sujeitos haja de realizar-se sob o manto protetivo dos direitos humanos, com respeito à sua condição de pessoa em estágio de desenvolvimento. Nessa perspectiva, é considerável que utilizem uma linguagem que lhe seja própria e de fácil compreensão, ocorrendo em ambiente mais acolhedor, em seu tempo, de modo que garanta a máxima preservação em relação aos fatores revitimizantes.

2.2 Implantação do depoimento especial no poder judiciário do Estado do Tocantins

Adotando a recomendação realizada pelo CNJ, a técnica foi recepcionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no ano de 2019, por meio da utilização da metodologia de depoimento especial para a instrução processual, desenvolvidas com crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência. Passo seguinte realizou-se a primeira audiência no dia 01 de outubro de 2019, sendo conduzido pelo juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, da 2ª Vara Criminal do Fórum de Palmas. Para a implantação deste novo método o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins elencou algumas etapas fundamentais para sua implementação.

Na lei 13.431, de 2017, estabeleceu que o depoimento especial deve ser realizado por profissionais especializados e capacitados, mas não delimitou quais são as profissões que devem executar a referida metodologia. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, primeiro disponibilizou edital de credenciamento por equipe multidisciplinar, formada por Psicólogos, Pedagogos e Assistentes Sociais. Efetivamente, conforme preconizado no edital de nº 001/2019 tornando público no dia 26 de março de 2019 a realização do credenciamento de entrevistadores para atuarem no depoimento especial,

destinados a atender a demanda do poder judiciário do Estado do Tocantins. Após isto, realizou-se o treinamento presencial com toda equipe credenciada, formada por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos, e também houve treinamento dos magistrados e dos operadores do direito que irão trabalhar na referida metodologia.

As entrevistas forenses com crianças e adolescentes são conduzidas por entrevistadores especialmente treinados, podendo ser Assistentes Sociais que participaram de um treinamento avançado a cerca desta metodologia. Sendo que a última fase do treinamento foi à simulação de entrevistas, nas quais, foram utilizadas várias simulações técnicas de audiências na sala de depoimento especial implantada na comarca de Palmas.

Em 01 de outubro de 2019, foi realizada a primeira audiência conduzida pelo juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, da 2ª Vara Criminal do Fórum de Palmas. Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins adotou orientações que estão materializadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), no qual vêm sendo materializado pelo uso dos procedimentos contidos neste protocolo. Os procedimentos contidos no PBEF, segundo sua legislação têm a proposta de tornar o ambiente físico e humano do depoimento especial, mais acolhedor e empático.

Veja a seguir, as imagens da sala onde ocorrem as audiências presenciais no Fórum de Palmas.

Figura 3 - Fotos da sala de audiência do Fórum de Palmas



Fonte: Fotos tiradas pela autora, (2022).

Conforme demonstrado na figura, esta é a sala onde ocorrem as audiências de depoimento especial. Neste espaço, fica o juiz, os promotores de justiça, defensores públicos, advogados, o réu, além de outros operadores do direito. O juiz conduz toda audiência desta sala através de um circuito fechado de televisão transmitido por videoconferência. Como

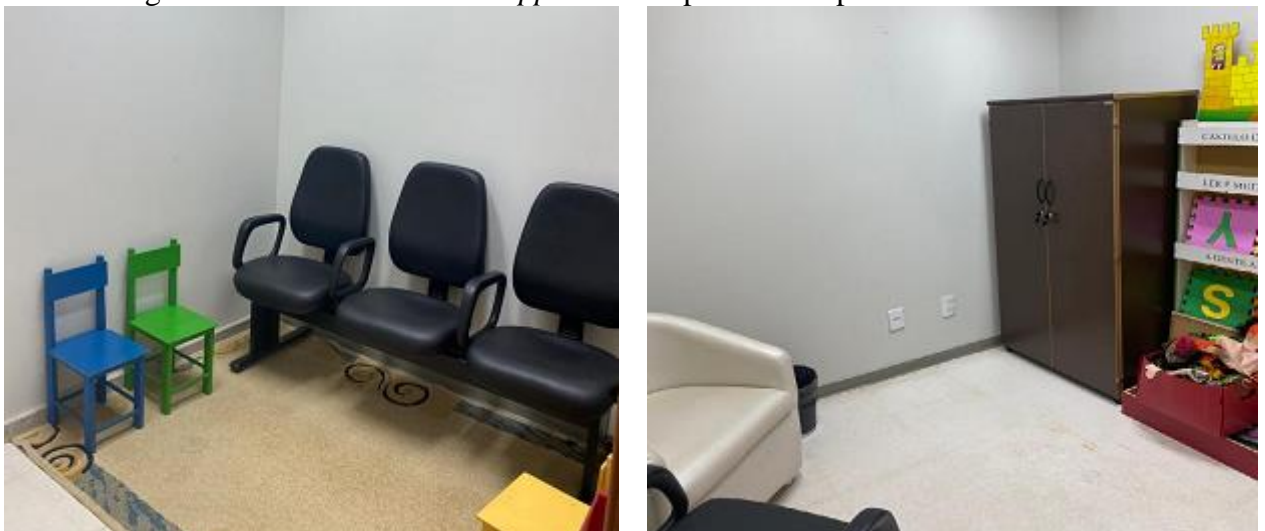
todo contexto mundial foi acometido pelas restrições de contato em decorrência da pandemia da Covid-19, o poder judiciário do Estado do Tocantins republica portaria conjunta n° 23, de 30 de junho de 2020, estabelecendo as medidas e procedimentos para a retomada dos serviços na modalidade presencial pelos usuários internos e os critérios para o acesso gradual dos usuários externos.

Observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19); a comarca de Palmas estabeleceu que o atendimento psicossocial seja realizado da seguinte forma. No Art. 17° da portaria conjunta de n° 23, 2020, estabelece que,

O atendimento psicossocial nas Comarcas e no Tribunal poderá ser realizado por meio de recurso tecnológico de videoconferência previamente agendado ou poderá ser realizado na forma presencial com autorização do Diretor do Foro ou do Diretor-Geral do Tribunal, observado, nesta situação, o disposto no art. 12 desta Portaria. (TOCANTINS, Tribunal de Justiça, 2020).

Noutro quadrante, as audiências do depoimento especial na comarca de Palmas, estão acontecendo por meio do recurso tecnológico de videoconferência *on-line* previamente agendado, e de modo conjunto, ocorrendo também na modalidade presencial à oitiva qualificada de crianças e adolescentes possível vítimas ou testemunhas de violência que acontece na sala lúdica de depoimento especial da comarca de Palmas. Sendo que os juízes, magistrados, defensores, advogados e o réu utilizam o recurso tecnológico por videoconferência e os entrevistadores, crianças/adolescentes possíveis vítimas e testemunhas de violência, bem como, seus responsáveis utilizam da modalidade presencial.

Figura 4 - Fotos das salas de *rapport* e de espera dos responsáveis familiares



Fonte: Fotos tiradas pela autora, (2022).

A figura 4 do lado direito representa a sala de espera onde aguardam os responsáveis familiares das crianças e adolescentes que estão sendo entrevistada. Já a figura do lado esquerdo representa a sala onde acontece o *rappport*, esta estratégia representa a metodologia de questionamento recomendada pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, com o objetivo de construir um ambiente mais acolhedor.

Esta etapa é também conhecida como engajamento inicial, no intuito de diminuir a formalidade e estabelecer a empatia trazendo assuntos do dia a dia desses entrevistados. Nessa etapa do procedimento, o entrevistador forense envolve a criança ou o(a) adolescente em uma conversa aberta sobre assuntos neutros ou positivos, como por exemplo amigos, animais de estimação, escola, atividades favoritas e etc, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos que serão adotados na tomada do depoimento.

O espaço físico da sala lúdica de entrevista do depoimento especial da comarca de Palmas está estruturado com isolamento acústico, móveis, sistema de monitoramento contendo equipamentos de gravação de áudio e vídeo, conforme demonstrado abaixo na figura 5.

Figura 5 - Foto da sala de entrevista



Fonte: Foto tirada pela autora, (2022).

Sendo o primeiro projeto-piloto elaborado e implantado no Fórum de Palmas, esta sala de entrevista representada na figura 5, serviu como um modelo para serem seguidas pelas demais comarcas que serão implantadas no sistema judiciário do Estado do Tocantins. Antes das audiências acontecerem os entrevistadores recebem o resumo do processo contendo o

histórico da demanda, identificação das partes, data e horário da audiência que foi previamente agendada com todas as partes do processo.

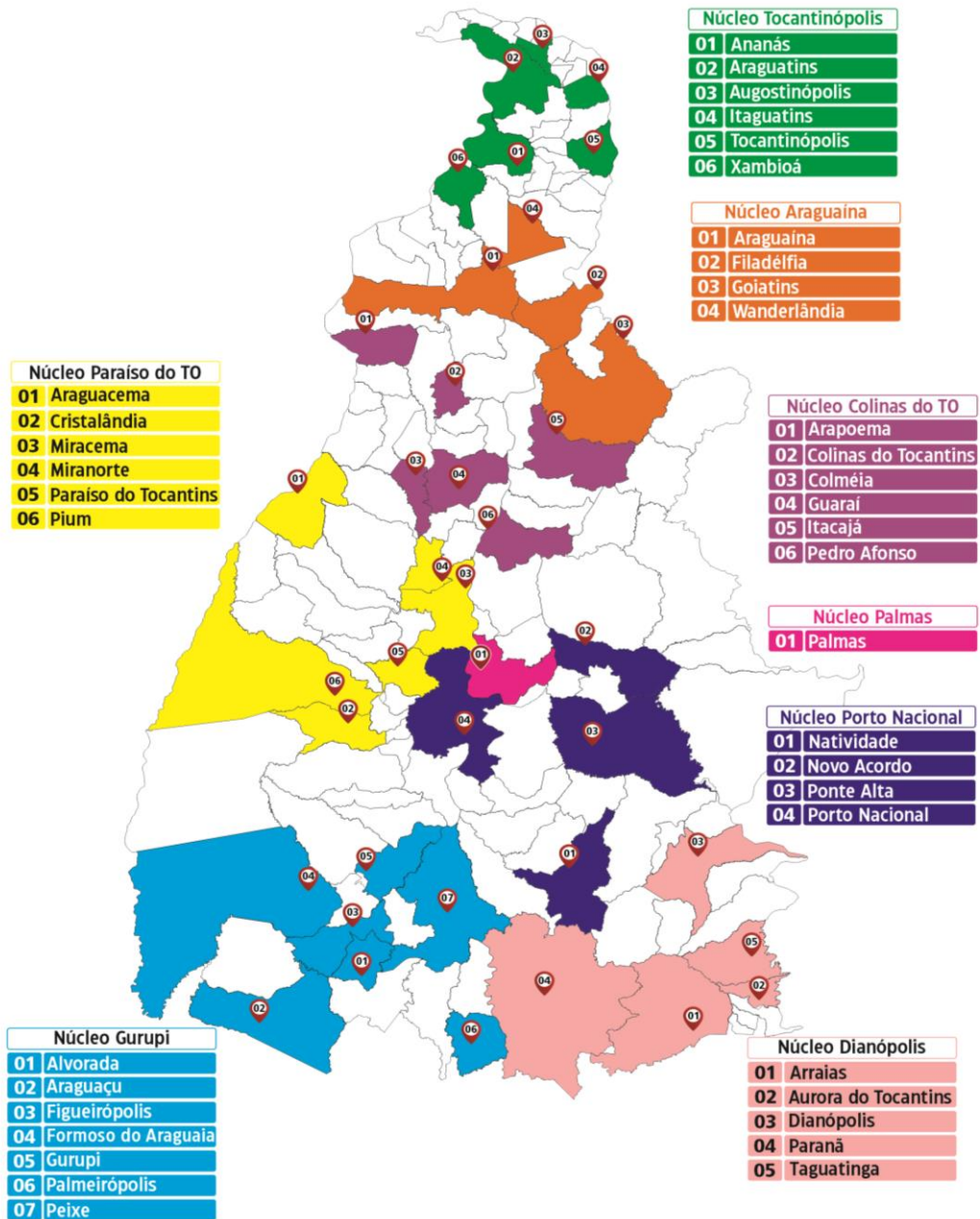
É nesta sala lúdica que acontecem as entrevistas com crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência. Para os efeitos da lei 13.431, de 2017, as crianças e adolescentes entrevistados são estimulados a uma narrativa livre sobre a situação da possível violência a que foram submetidos. Passo seguinte, todos estes espaços são apresentados antes das audiências acontecerem para as crianças ou adolescentes inquiridos e também é apresentado para o familiar responsável que está acompanhando o entrevistado. Tecidos os esclarecimentos a respeito dos procedimentos de entrevista e apresentação de todos os espaços, a entrevista ocorrerá neste espaço somente com a criança ou adolescente inquirido, para não haver interferência familiar.

2.2.1 Comarcas do Estado do Tocantins com salas de depoimento especial em fase de implantação

Para além da aquisição dos equipamentos necessários para a estruturação de salas específicas para a colheita de depoimento especial com crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência, vez que este método já se encontra em funcionamento em algumas comarcas do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins está implantando a metodologia de depoimento especial nas comarcas de alguns municípios do Estado.

À guisa de exemplificar, registre-se um aparte, o seguinte mapa ilustrativo:

Mapa 1 – Mapeamento das comarcas municipais com salas específicas de depoimento especial no Estado do Tocantins



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Do exposto, chegou-se à proporção conforme indicada no mapa ilustrativo que as comarcas municipais com sala específica de depoimento especial, foram divididas por núcleos. Nesse giro, aferiu-se que as comarcas municipais que estão com salas de depoimento especial totalizam 39 (trinta e nove) comarcas do Estado do Tocantins. Do espelhado, tem-se então que, dentre os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado, apenas 39 (trinta e nove) municípios possuem projeto de implantação para as salas de depoimento especial, o que representa 28,05% dos municípios.

A esse aspecto, convém listar, os municípios com salas de depoimento especial em funcionamento: Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Dianópolis, Miracema e Paraíso, o que representa, 17,94% das salas previstas em funcionamento. Neste viés, registre-se, nesse particular, a atenção a comarca do município de Palmas como objeto de estudo desta pesquisa. Posto que, o projeto piloto da sala de depoimento especial já está em funcionamento desde o dia 01 de outubro de 2019.

Convém consignar, que os municípios com salas previstas para implantação são: Filadélfia, Goiatins, Wanderlândia, Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Figueirópolis, Arraias, Taguatinga, Paranã, Aurora do Tocantins, Cristalândia, Araguacema, Pium, Miranorte, Natividade, Ponte Alta, Novo Acordo, Colinas, Guaraí, Pedro Afonso, Colméia, Itacajá, Arapoema, Tocantinópolis, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Ananás e Xambioá, o que representa, 82,05% dos municípios com salas previstas. Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pretende finalizar a implantação das salas específicas de depoimento especial até o final do ano de 2024.

2.3 Manifestação do Conselho Federal de Serviço Social

No Brasil, o sistema do depoimento especial tem gerado uma série de discussões em relação ao método, fato é que, foram judicializadas alguns pareceres contrários à metodologia da escuta especial pelos conselhos profissionais de Psicologia e de Serviço Social. Estas discussões que se tem estabelecido sobre a inquirição judicial de crianças e adolescentes no depoimento especial, tem sido necessária para diversas áreas do conhecimento e profissionais que atuam diretamente com esta prática.

Neste viés, o Conselho Profissional de Serviço Social ajuizou através da resolução CFESS n. 554 de 15 de setembro de 2009, sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas [...] no processo judicial, sob a metodologia do depoimento sem dano (DSD), como sendo atribuição ou competência do profissional Assistente Social. Esta resolução também aferiu que o projeto de depoimento especial não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do Assistente Social, obtido em cursos de Serviço Social, ministrados pelas Faculdades e Universidades reconhecidas (CFESS, 2009), não sendo compatíveis com as qualificações destes profissionais, no qual, está estabelecido nos termos dos artigos 4º e 5º da lei de regulamentação da profissão de n. 8.662 de 1993.

Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de Assistente Social a participação em metodologia de inquirição especial sob

a procedimentalidade do Projeto de depoimento sem dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da lei 8662/93 (CFESS, 2009, p. 02).

Na resolução n. 554/2009, ainda se previa um prazo de sessenta dias para que os Assistentes Sociais adequassem suas atividades laborais ao que a partir de então era disciplinado, ou seja, parassem de atuar no projeto de depoimento especial, sob as responsabilidades disciplinares ou éticas, nos quais preconiza o Código de Ética profissional dos Assistentes Sociais na lei 8.662/1993. Desde então, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), juntamente com a categoria profissional vem produzindo diversas ações e debates a respeito desta metodologia.

O Conjunto CFESS/CRESS como órgão representante que vocaliza a categoria dos Assistentes Sociais, perfaz nos últimos anos um debate sobre a questão do depoimento especial, entendendo que esta atividade não é atribuição ou competência da profissão. Posicionamento inclusive democraticamente discutido e aprovado no 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado entre 06 e 09 de setembro de 2009, em Campo Grande (MS). Por ter envolvido os Assistentes Sociais diretamente nesta tarefa o CFESS/CRESS elenca sinteticamente que:

a) Com a implantação da lei, a criança e/ou adolescente, ao invés de ser preservado/a das diversas formas de revitimização, se torna o principal meio de provas nos processos criminais e, portanto, mero instrumento ou objeto da elevação de metas na emissão de sentenças judiciais; b) há uma inversão de prioridades no sistema de garantia de direitos que, ao invés de investir a maior parte dos esforços na prevenção da violência ou na reparação dos danos e apoio à vítima, passa a investir a maior parte do orçamento e estrutura do Estado na punição do suposto agressor; c) a retirada e desvirtuamento de Assistentes Sociais de suas atribuições profissionais voltadas para garantia dos direitos da vítima e sua proteção, para realização de oitiva ou inquirição com base em técnicas e procedimentos investigativos estranhos às suas competências e formação profissional (CFESS, 2020, p. 01).

Na mesma senda, os argumentos levantados pelo conselho de Serviço Social relacionado ao método do depoimento especial, é fato de que a metodologia vai de encontro à sistemática processual penal, na medida em que retira da parte o direito de fazer perguntas diretas aos inquiridos entrevistados. O depoimento especial foi e continua sendo alvo de críticas e denúncias realizadas pelo conselho profissional de Serviço Social por ter envolvido os Assistentes Sociais diretamente nesta metodologia.

Diante desta resolução de n. 554/2009 lançada pelo CFESS mostrando-se contrária a metodologia do depoimento especial, o Juízo da 1º. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará invalida a sentença definitivamente, pois conclui que as imputações penais dos crimes de violência sexual contra criança e adolescente estão sendo positivas em relação à

aplicação do método de depoimento especial. E determinou liminarmente, através do Parecer Jurídico Nº 55, (2020, p.2-3), que o Conselho Federal de Serviço Social e Conselho Federal de Psicologia:

a) A suspensão, em todo o país, dos efeitos da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução nº. 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social; b) a paralisação, no todo e qualquer procedimento ou processo administrativo que tramite nos Conselhos réus, destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos Psicólogos e Assistentes Sociais, das disposições constantes nestas Resoluções; c) que o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a ampla divulgação interna da decisão para suspender, respectivamente, os efeitos da Resolução nº. 10/2010 e nº. 554/2009, encaminhando cópia, por meio eletrônico, aos Conselhos Regionais, bem como para os profissionais neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da internet (...), (TJCE, 2020, *on-line*).

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), intimado da decisão em maio do ano de 2012, cumpriu a determinação judicial, como antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da Resolução 554 de 2009. Todavia, esta decisão final da ação, em 2012, suspende a Resolução, o que não implicou na ausência de debates em torno do tema. O CFESS (2017) diz que como a finalidade do trabalho do Assistente Social não está relacionada a provar se determinado fato corresponde a uma tipificação penal, a oitiva ou depoimento não corresponde a um instrumento de trabalho desta profissão.

As valorosas preocupações registradas nas diversas manifestações dos conselhos de classe quanto a esta metodologia de inquirição e oitiva de crianças e adolescentes, tornam-se legítima a discussão para a garantia de direitos, levando em consideração as implicações que podem ocorrer no cotidiano destes profissionais quanto à aplicação da metodologia de depoimento especial.

O que se observa é que o poder legislativo alinhou a normatização estabelecendo a escuta especializada e o depoimento especial como procedimento específico de escuta de crianças e adolescentes em possível situação de violência, cuja operacionalização será realizada por equipes multidisciplinares especializadas em conjunto com a instância jurídica, cabendo ao profissional especializado “intervir utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos e adaptação de perguntas à linguagem de melhor compreensão dos inquiridos” (Art. 12, § II e V, da lei n. 13.431/2017).

3 O SERVIÇO SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA

A acurada compreensão do tema requer precisas ponderações a respeito do uso da expressão sociojurídico no Serviço Social brasileiro e do tratamento do uso deste termo ao longo do tempo. Sensível a essa particularidade, no presente capítulo far-se-á breve incursão histórica acerca do status do trabalho do Assistente Social na área sociojurídica, delineando sua trajetória enquanto atuação no método de depoimento especial.

Passo seguinte, a atenção se centra no Projeto Ético-Político do Serviço Social, traçando sua finalidade, objetivo e meta, bem como sua constituição histórica para a profissão. E, por fim, delinea a intervenção do Assistente Social no método de depoimento especial no âmbito do judiciário.

3.1 O trabalho do Assistente Social na área sociojurídica

A digressão a respeito do uso do termo sociojurídico pelo Serviço Social brasileiro foi vinculada pela primeira vez quando se inaugurava a série do número 67 da revista *Serviço Social & Sociedade*, editada em setembro de 2001¹⁸. A elocução sociojurídica é relativamente recente na história do Serviço Social brasileiro. Ele surge, segundo Borgianni (2004), a partir de estudos que versam sobre a inserção profissional de Assistentes Sociais no poder judiciário e no sistema penitenciário. Segundo a autora, tratava-se de fazer referência direta a esses espaços, correspondente a “toda nossa intervenção [de Assistentes Sociais] com o universo do jurídico, dos direitos, dos direitos humanos, direitos reclamáveis, acesso a direitos via judiciário e penitenciário” (BORGIANNI, 2004, p. 44 e 45).

A inserção profissional nestes dois campos de trabalhos alçarem-se, no Brasil, da própria origem da profissão. Lembra Iamamoto e Carvalho (2006), que um dos primeiros campos de trabalho de assistentes sociais na esfera pública foi no Juízo de Menores do Estado do Rio de Janeiro. Sendo que o Serviço Social, somente foi incorporado a esta instituição como uma das estratégias do Estado em manter o controle dos vários manifestos no cotidiano da cidade sobre essa problemática que se aprofundava neste espaço urbano.

¹⁸ Inaugurava-se a série de Números Especiais desse periódico para estudo e reflexão sobre temas relacionados às áreas judiciária, penitenciária e da segurança pública. A elaboração do referido número ocorreu após solicitação do editor, José Xavier Cortez. Nos dois textos que abrem este número da revista apresenta-se o panorama dos dilemas que vêm sendo enfrentados para garantir os direitos sociais e humanos de todos os segmentos da sociedade envolvidos com as práticas judiciárias, ora punitivas, ora distributivas.

O debate sobre a história do Serviço Social na área sociojurídica a partir do cotidiano profissional e das construções históricas dessa profissão no sistema judiciário, bem como seus desafios remetem à reflexão da categoria profissional em relação a esse fazer. Em 2004, no Estado de Curitiba, foi realizado o I Seminário Nacional do conjunto CFESS/CRESS, um encontro pioneiro onde trouxe várias reflexões dos Assistentes Sociais da área e também de palestrantes bastante próximos da temática.

Dentre o conteúdo da agenda política ali deliberada, Eunice Fávero, recomendava, entre outros pontos que:

O Conjunto CFESS/CRESS incorpore a denominação “campo das práticas sociojurídicas”; e fomenta a articulação de comissões do campo sociojurídico em todas as regiões” com o objetivo de “discutir e sistematizar as atribuições, competências e aspectos éticos a partir do interior do Projeto Ético-Político, o que certamente incentivaria a produção de conhecimentos a respeito das práticas desenvolvidas nas diversas áreas (FÁVERO, 2012, p. 123).

Fávero ressalta que no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS) realizados nos anos de 2001, 2004 e 2007, definiram políticas para essa área de atuação. Neste lapso temporal, várias foram as iniciativas para se aproximar e conhecer melhor a atuação profissional neste espaço sócio-ocupacional. Com a deliberação do 32º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado no ano de 2003 em Salvador (BA), tornou-se um marco por “realizar o primeiro Encontro Nacional de Serviço Social na área sociojurídica [...], no 33º Encontro Nacional CFESS/CRESS (2004), considerando a necessidade de ampliar, articular e aprofundar este debate” (FÁVERO, 2003, p. 19).

Este evento foi intitulado como 1º Seminário Nacional do Serviço Social no campo sociojurídico. A partir deste seminário, entre outras discussões, ficou recomendado que os CRESS de todo país “fomentassem e articulassem comissões que discutissem e sistematizassem os elementos que caracterizassem o exercício profissional de Assistentes Sociais nesse campo” (FÁVERO, 2012, p. 123). A notoriedade que a dimensão jurídica ganhou no cotidiano das práticas profissionais, revela sua importância no debate da categoria profissional de Assistentes Sociais. Neste universo jurídico, com aprovação do Código de Menores em 1927, provocou a inserção de Assistentes Sociais em ações do comissariado de menores, da fiscalização do trabalho infantil, entre outras frentes que se relacionavam intrinsecamente com este universo.

É, portanto, neste sentido, que Eunice Fávero, afirmou que com:

A elaboração do novo Código de Menores, em 1979, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, provocaram uma franca expansão das frentes de atuação do/a

Assistente Social, o que levou a profissão a se debruçar de forma mais sistemática sobre as práticas desenvolvidas nessas instituições que estabeleciam relação direta com o universo do 'jurídico' (FÁVERO *apud* CFESS, 2014, p. 13).

Ao longo desse processo histórico, o Serviço Social se consolidou e alargou sua atuação profissional em diversos espaços na área sociojurídica. Sendo efetivadas, por meio da inserção de Assistentes Sociais nos tribunais de justiça, ministérios públicos, instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, defensorias públicas, instituições de acolhimento institucional, etc.; inclusive se ampliando o debate sobre o tema nas academias, a título de exemplo citamos o Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Área Sociojurídica da UFT (GEPE-ASJ-UFT), criado em 2012 e com várias produções na área, além de disciplinas sobre esse tema no curso de Serviço Social da graduação e pós-graduação da referida universidade.

Emergente no cenário contemporâneo o debate sobre o *locus* jurídico, paulatinamente ganha relevo na concretização da dimensão técnico-operativa do Serviço Social, construída pela atuação dos Assistentes Sociais e por todos os sujeitos com os quais eles interagem direta ou indiretamente no cotidiano das diversas instituições onde atuam. Não obstante, foi deliberado na agenda 12º encontro do CBAS, realizada na cidade de Foz do Iguaçu no ano de 2007, explicitavam como compromissos:

Discutir politicamente os temas das violências, visando superar a fragmentação das práticas, a naturalização da barbárie, a eliminação e criminalização dos pobres; pensar a indissociabilidade da discussão das violências do Projeto Ético-Político do Serviço Social; promover a reflexão sobre a ampliação dos espaços de trabalho no campo sociojurídico; refletir sobre o investimento no Estado Penal em detrimento do Estado Social, e priorizar práticas de prevenção; explicitar a denominação Serviço Social no Campo Sociojurídico e não Serviço Social Sociojurídico; compreender o estudo social e a perícia social com objetivos de efetivação de direitos — avançar em sua construção interdisciplinar e na relação teoria x prática; lutar e agilizar gestões para consolidação da rede nacional de proteção especial (CREAS), (AGENDA 12º CBAS *apud* FÁVERO, 2012, p. 124).

No campo prático, considerando a intrínseca relação entre a teorização e a objetivação das categorias inerentes à proposta emancipatória, dentro desses espaços sócio-ocupacionais, estão postas cotidianamente novas bases para a atuação dos Assistentes Sociais que lidam com as expressões desse processo e são responsáveis pela execução das políticas sociais e garantia dos direitos humanos desta população que solicitam atendimento nessas instituições de trabalho. Em tal lógica, se endossa pelo jurídico a resolutividade do que são inerentes as problemáticas jurídicas, destacando que, na arguição legal, a análise de situações sociais, à garantia de direitos e leis de proteção se reduz a ritos processuais.

No dizer de Fávero:

Ao longo do processo histórico, as práticas judiciárias vêm, por meio de profissionais de diferentes áreas, construindo formas de conhecimento do que se convencionou chamar, no meio jurídico/judiciário, de “verdade” a respeito das situações com as quais lida, com vistas a alcançar maior objetividade neste conhecimento, a partir de suporte científico. O perito, enquanto detentor de um saber foi o personagem chamado a dar respaldo, ou seja, chamou-se um profissional especialista em determinada área do conhecimento, para o estudo, investigação, o exame ou a vistoria de uma situação processual, com o objetivo de oferecer subsídios técnico-científicos que possibilitassem ao magistrado a aplicação da lei com maior segurança, reduzindo-se a possibilidade da prática de erros ou injustiças (FÁVERO, 2008, p. 18).

O processo de trabalho do Assistente Social no âmbito judiciário está caracterizado como um trabalho de assessoramento jurídico, vez que, “configura-se como uma área de trabalho especializado, que atua com as manifestações da questão social, em sua interseção com o direito e a justiça na sociedade” (CHUAIARI, 2001, p. 137). O conhecimento especializado do profissional de Serviço Social pode contribuir nos mais variados procedimentos judiciários, e em diferentes áreas do direito.

Kowalski chama a atenção neste sentido de que:

[...] o trabalho dos Assistentes Sociais do judiciário assume características de um trabalho de assessoria judicial que, com conhecimento especializado, subsidia os mais variados procedimentos jurídicos e as decisões que dele emana. Assim sendo, a contribuição do Serviço Social no campo jurídico possibilita desenvolver novas alternativas de intervenção bem como superar a mera aplicação da lei (KOWALSKI, 2007, p. 40).

Assim, como cada instituição do campo sociojurídico contém sua especificidade, a ação interventiva do Assistente Social nesta área também apresenta diferenciações nas suas atribuições. Com o crescimento da inserção de profissionais do Serviço Social nos Tribunais e nas instituições que compõem o sistema judiciário, observa-se o esforço da categoria para refletir sobre seu passado, seu presente e as razões de sua permanência no campo em referência, por modo que a sua intervenção profissional seja norteadada pelo Projeto Ético-Político Profissional.

Nessa perspectiva, se o direito que encorpa o jurídico se constitui pelos “operadores do direito [que] concorrem pelo monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU *apud* SHIRAIISHI, 2008, p. 83), para os/as Assistentes Sociais, outra dimensão é necessária: a de contribuir para trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo Projeto Ético-Político Profissional (CFESS, 2014, p. 15).

O serviço o Serviço Social brasileiro vem ocupando paulatinamente o seu lugar neste espaço sócio-ocupacional, após seu redirecionamento ético e político, disposto a decifrar a

realidade social em sua totalidade, mesmo em meio a contradições sociais acentuadas. Desta forma, é imprescindível situar o significado sócio-histórico e político do universo jurídico para a sociedade, ou seja, “por entender o ‘social’ ou essa partícula ‘sócio’ como expressão condensada da questão social, e dela emanarem [...] necessidades que ensejarão a intervenção de juristas, especialistas do direito, agentes políticos e seus partidos” (BORGIANNI, 2012, p. 65).

Pensar a contribuição do Serviço Social neste universo tem sido de fundamental importância para desenvolver novas alternativas de intervenção profissional, oportunizando aos mandatários de sua intervenção o acesso aos serviços de justiça, tencionando o atendimento, a garantia de direitos e o exercício da cidadania.

3.2 O Projeto Ético-Político do Serviço Social

A sedimentar como bem explica Paulo Netto (2006, p. 02), que a “ação humana, seja individual, seja coletiva, tendo em sua base necessidades e interesses, implica sempre um projeto que, em poucas palavras, é uma antecipação ideal da finalidade que se pretende alcançar”. Segundo o autor, tais ações implicam na construção de um projeto, seja este individual ou coletivo, com a finalidade de alcançar objetivos, metas e fins. Dentre os projetos coletivos estão àqueles relacionados à profissão. Mister reconhecer, que estes projetos supõem uma formação teórica ou técnico-interventiva, em geral de nível acadêmico.

Paulo Netto defende que:

Os projetos profissionais apresentam a auto-imagem de uma profissão, elegem os valores que a legitimam socialmente, delimitam e priorizam os seus objetivos e funções, formulam os requisitos (teóricos, institucionais e práticos) para o seu exercício, prescrevem normas para o comportamento dos profissionais e estabelecem as balizas da sua relação com os usuários de seus serviços, com as outras profissões e com as organizações e instituições sociais, privadas e públicas (PAULO NETTO, 1999, p. 04).

No entanto, em se tratando de sociedade, este tipo de projeto é denominado como projetos societários. Para o autor, os projetos societários apresentam uma imagem da sociedade a ser construída, que reclamam determinados valores para justificá-la e que privilegiam certos meios (materiais e culturais) para concretizá-la. Nessa incessante dinâmica da história, Teixeira (2009), também debruça sobre o tema, aferindo que pensar em projetos societários em uma sociedade de classes, seja estes individuais ou coletivos, é necessário considerar, portanto, o caráter político de toda e

qualquer prática, sendo que na visão de Paulo Netto, esta dimensão política abrange as relações de poder. Teixeira enfatiza que:

Todas as formas de prática envolvem interesses sociais os mais diversos que se originam, através de múltiplas mediações, das contradições das classes sociais em conflito na sociedade. O que as movem na verdade são as necessidades sociais reais que lançam os homens em atividades humano-criadoras percebidas no metabolismo social (trabalho – ato fundante das relações sociais), (TEIXEIRA, 2009, p.186).

Nota-se que tanto os projetos societários quanto os projetos coletivos pertencem a práticas e/ou atividades variadas da sociedade. Isto é, são as próprias práticas e atividades que validam a instituição dos projetos por si próprios, e também toda e qualquer forma de prática, em uma sociedade de classes, abrangem interesses sociais. Ou seja, numa sociedade classista, toda prática possui um caráter político, pois todo projeto abarca uma dimensão política. Lembra Paulo Netto que o projeto profissional, devidamente construído pelo sujeito coletivo, institui-se pelo universo heterogêneo, pensando que a categoria profissional é constituída por diferentes indivíduos, que têm origens, situações, expectativas sociais, posições diversas, condições intelectuais distintas, tornando-se, pois, um espaço plural do qual podem surgir projetos profissionais diferentes.

A própria construção do Projeto Ético-Político no marco do Serviço Social no Brasil:

Tem uma história que não é tão recente, iniciada na transição da década de 1970 à de 1980. Este período marca um momento importante no desenvolvimento do Serviço Social no Brasil, vincado especialmente pelo enfrentamento e pela denúncia do conservadorismo profissional. É neste processo de recusa e crítica do conservadorismo que se encontram as raízes de um projeto profissional novo, precisamente as bases do que se está denominando Projeto Ético-Político (PAULO NETTO, 1999, p. 01).

Ocorre que no Brasil o Serviço Social como profissão está vincado a um projeto de transformação da sociedade, especialmente, apresentado por concepção de construção de uma nova ordem societária que se materializa no cotidiano da intervenção profissional no que pertencem as raízes de um projeto novo, alicerçado as bases do que se está denominando de Projeto Ético-Político Profissional. Estando inserida neste as particularidades da profissão como uma imagem ideal dos “valores que a legitimam, sua função social e seus objetivos, conhecimentos teóricos, saberes interventivos, normas, práticas etc. São várias, portanto, as dimensões de um projeto profissional, que deve articulá-las coerentemente” (PAULO NETTO, 1999, p. 07).

Do ponto de vista da materialidade do projeto-ético político profissional, Martinelli referência que ele:

[...] se expressa pelo Código de Ética, onde estão postos os valores que o fundamentam, e por extensão fundamentam também a ação profissional. Outras bases e expressões do projeto, no caso brasileiro, estão na legislação que regulamenta a profissão e nos currículos de cursos de formação graduada e pós-graduada em Serviço Social. [...] é oportuno lembrar que o Código de Ética hoje vigente no Brasil, aprovado em 1993, a partir de profunda revisão do Código anterior de 1986, decorreu de amplo esforço da categoria profissional, sobretudo por intermédio de suas entidades nacionais. [...] Articulado, portanto, a um projeto de sociedade justa e democrática, esse Código de Ética vai estabelecer princípios e valores de ação profissional e claramente fortalecedores da identidade da profissão (MARTINELLI, 2009, p. 156).

Neste sentido, a trajetória histórica do Serviço Social é claramente marcada por profissionais comprometidos ética e politicamente que propõe a construção de uma nova ordem social, trazendo em seu bojo a consolidação hegemônica do seu projeto profissional, registrado pelo seu amadurecimento intelectual, das conquistas profissionais e do rompimento com o conservadorismo da profissão, processo este de consolidação circunscrito à década de 90 do século XX.

No entanto, esta constatação não significa afirmar que tal projeto esteja consolidado no corpo profissional ou que seja o único existente. Todavia, é incontestável que por uma parte, ainda “não se desenvolveram suficientemente as suas possibilidades – por exemplo, no domínio dos indicativos para a orientação de modalidades de práticas profissionais; neste terreno, ainda há muito por fazer-se” (PAULO NETTO, 1999, p. 17).

Imperioso registrar que Braz (2008), discorre sobre o Projeto Ético-Político Profissional, elencando alguns elementos constitutivos, dimensões articuladas entre si, que dão materialidade a tal projeto. A esse aspecto veja que:

Dimensão da produção de conhecimento no interior do Serviço Social: é a esfera da sistematização das modalidades práticas da profissão, onde se apresentam os processos reflexivos do fazer profissional. Dimensão político organizativo da profissão: fóruns de deliberação e as entidades representativas (conjunto CFESS/CRESS, ABEPSS e as demais associações político profissionais, movimento estudantil representado pelo conjunto dos CA's e DA's e pela ENESSO). É aqui que são tecidos os traços gerais do projeto, quando são reafirmados (ou não) determinados compromissos e princípios. Dimensão jurídico política da profissão: aparato político jurídico estritamente profissional (Código de Ética profissional e a lei de regulamentação da profissão – lei 8.662/93 e as novas Diretrizes Curriculares do MEC; aparato jurídico político de caráter mais abrangente (conjunto das leis advindas do capítulo da Ordem Social da Constituição Federal de 1988).

Registre-se que, em relação aos fundamentos histórico-políticos do Projeto Ético-Político do Serviço Social, vincula-se a uma profissão que tem em seu bojo a luta de classes cuja hegemonia, construída no meio profissional, está ancorada em três dimensões históricas consideradas essenciais: o Código de Ética da profissão, as Diretrizes Curriculares dos Cursos

de Graduação e a lei que regulamenta a profissão¹⁹. Sustentada das principais instituições de organização acadêmico profissional dos Assistentes Sociais, sendo eles: a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), o Conselho Federal de Serviço Social e a Entidade Nacional dos Estudantes de Serviço Social (ENESSO).

Conclui que, no que diz respeito à valoração da ética, essa vai além de um projeto profissional, com o estreitamento da relação teórico-prática, articulação e da mediação que se estabelece entre os conhecimentos teórico metodológicos, técnico operativos e ético-políticos, apreendidos na formação profissional, no sentido de buscar uma nova cultura profissional pautada pela democracia.

3.3 Intervenção do Assistente Social no método de depoimento especial no âmbito do judiciário

É no campo sociojurídico que o fenômeno da judicialização dos conflitos e dos direitos sociais se manifesta e os desafios postos as profissões nos mobilizam para a uma reflexão mais aprofundada sobre os direitos de crianças e adolescentes ouvidas em processos judiciais. Certamente atentos à necessidade de se efetivar os direitos fundamentais da criança também na seara processual, interpretações diversificadas sobre estes direitos, bem como outras garantias constitucionais e desafios que envolvem o depoimento especial de crianças e adolescentes considera-se que sua opinião seja considerada.

Registre-se que, na história do judiciário do Rio Grande do Sul, os Assistentes Sociais, compõem seus serviços técnicos de apoio, aproximadamente desde a década de 50, incorporando-a diversos campos desta instituição, diversificando e ampliando sua esfera de atuação inicialmente nas Varas da Família, Infância e Juventude, tendo estes profissionais de Serviço Social, campo privilegiado no desenvolvimento de perícia social. Nesse quadrante, com a Consolidação Normativa Judicial em seu art. 255, incumbe aos Assistentes Sociais do sistema judiciário:

- I – pesquisar, estudar e diagnosticar os problemas sociais nos feitos que, a critério do Juiz, o exijam;
- II – assessorar, na esfera de sua competência profissional, aos Juízes em especial das Varas de Família, Infância e Juventude e Execuções Criminais; III – elaborar laudos sociais;

¹⁹ O Código de Ética do Serviço Social e as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação de Serviço Social, ao mesmo tempo em que sintetizam um período histórico de organização e luta dos assistentes sociais na superação da perspectiva tradicional e definição do chamado Projeto Ético-Político Profissional, se constituem instrumentos de resistência e luta no movimento de reação conservadora que ganhou força com a reestruturação produtiva de enfrentamento da profunda crise do capital dos anos 70 do século passado (CFESS, 2009, p. 03).

- IV – prestar orientação e/ou acompanhamento ao menor e à família quando necessário;
- V – articular recursos sociais que contribuam para solucionar ou minimizar as situações-problemas da infância e da juventude, apenados ou de entidades familiares em litígio;
- VI – prestar assessoria, por determinação judicial, a instituições que abriguem menores;
- VII – acompanhar visitas de pais separados as crianças e aos filhos adolescentes, em casos de litígio grave, quando necessário para subsidiar o trabalho técnico-profissional na elaboração do laudo social;
- VIII – planejar, executar e avaliar pesquisas e programas relacionados à prática profissional do Assistente Social Judiciário;
- IX – organizar e manter registro e documentação atinentes ao Serviço Social, resguardando o necessário sigilo, inclusive cópia, devidamente arquivada, do Relatório de Atividades, elaborado e remetido bimestralmente à Direção do Foro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 35).

Na mesma senda, expresso no Provimento nº 12/95-CGJ, que estes profissionais também atuam:

- X – na prevenção de problemas sociais no interesse de menores e apenados, mesmo que não haja procedimento formalmente instaurado;
 - XI – colaborar na implantação do projeto “Prestação de Serviço à Comunidade” junto às Varas de Execuções Criminais.
- Parágrafo único – O “Relatório das Atividades de Assistentes Sociais” será preenchido pelo próprio Assistente Social, [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 10).

Registre-se que, quando de seu surgimento, a técnica do depoimento especial surge como demanda emergente para o Serviço Social. Assim, “o Assistente Social, por meio de suas múltiplas intervenções, pode conquistar um espaço fundamental, ao desenvolver novas estratégias de atuação” (GUINDANE, 2001, p. 43), conquanto hoje encontre normatização interna, sendo nesta perspectiva que desde 2003, ocorreu à inserção do Assistente Social junto ao método de depoimento especial. A esse aspecto, em sua origem pode-se dizer que a metodologia de depoimento especial²⁰:

[...] substitui a audiência direta com o juiz, da criança ou adolescente vítima de violência, em especial quando vítima de abuso sexual, pela audiência indireta: o magistrado inquirir a criança, geralmente por meio de um Assistente Social ou psicólogo, que permanecem em outra sala, interligada à sala de audiências por aparelhos de áudio e vídeo (FÁVERO, 2008, p. 190).

Importante consignar que, consta da implantação do projeto de depoimento especial, que o juiz Daltoé Cezar titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre, indagaram a equipe técnica do juizado, especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos, sobre

²⁰ Detalhamento do método de depoimento especial no âmbito do judiciário ver alíneas 2.1.1.

o interesse de integrarem-se a execução da metodologia de depoimento especial. Tendo em vista a necessidade de atuação de diferentes áreas no emprego da metodologia e dada a sua complexidade, esta forma de abordagem vai ao encontro do que se entende por interdisciplinaridade. Froner e Ramires (2008), compreende que para o método de depoimento especial é necessário um trabalho interdisciplinar efetivo, além de uma escuta sensível e empática. Ademais, sugere ainda que os profissionais da área da saúde pode ser um parceiro importante do judiciário nesta questão.

Efetivamente, o atendimento de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência “exige um trabalho interdisciplinar, com capacitação profissional e preparação pessoal e emocional continuadas, ampliando a compreensão dos casos e possibilitando intervenções adequadas” (ADED e cols., 2006 *apud* FRONER E RAMIRES, 2008, p. 274). Para além dos cuidados aos profissionais que escutam crianças/adolescentes possíveis vítimas de violência, merece destaque a necessária capacitação qualificada dos operadores do direito e dos demais profissionais envolvidos, especialmente, Assistentes Sociais que atuam no emprego desta metodologia de depoimento especial.

Sendo assim, compreende-se que estes profissionais tem atuado como um técnico facilitador, o que na concepção de Cézár (2006), o papel exercido pelo técnico, neste caso o Assistente Social, durante o depoimento se resume em facilitar o depoimento da criança. Tem-se sua atuação direcionada para contemplar aspectos atinentes aos direitos fundamentais desse público, sendo assim, Potter (2016, p. 94) chama atenção para “[...] o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias aos imputado [...], e a tutela dos direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial à vítima do delito”. As normatizações do SGD perpassam pelo movimento histórico das políticas públicas, pelo Estado e sua organização. No Brasil, a partir da década de 1990, as condições de trabalho dos Assistentes Sociais foram marcadas por profundas transformações advindas do processo de redemocratização, ainda não consolidado.

E, nesse contexto, a ABESS explica que:

O trabalho do Assistente Social é, também, afetado por tais transformações, produto das mudanças na esfera da divisão sociotécnica do trabalho, no cenário mundial. Os pressupostos norteadores da concepção de formação profissional, que informa a presente revisão curricular, são os seguintes: [...] O agravamento da questão social em face das particularidades do processo de reestruturação produtiva no Brasil, nos marcos da ideologia neoliberal, determina uma inflexão no campo profissional do Serviço Social. Esta inflexão é resultante de novas requisições postas pelo reordenamento do capital e do trabalho, pela reforma do Estado e pelo movimento de organização das classes trabalhadoras, com amplas repercussões no mercado profissional de trabalho. O processo de trabalho do Serviço Social é determinado pelas configurações estruturais e conjunturais da questão social e pelas formas

históricas de seu enfrentamento, permeadas pela ação dos trabalhadores, do capital e do Estado, através das políticas e lutas sociais (ABESS, 1997, p. 60-61).

É necessário pensar a prática do Assistente Social ao atuar na intermediação entre as demandas de escuta judicial de crianças e adolescentes e o acesso deles aos serviços e programas sociais, o que exige do Assistente Social reconhecer as dimensões ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa presentes na sua prática.

Na realização da intervenção do Assistente Social junto à tomada de depoimento especial, o profissional utiliza-se de alguns instrumentais, as quais Wolff (2010) lista que ocorre, dentre outros, a leitura processual prévia a entrevista, contato com a Vara de origem do processo, contato com outros profissionais que tenham conhecimento e atuam nas situações específicas, diálogo com os familiares, encaminhamentos à rede intersetorial de proteção, reuniões de equipe e atividades de supervisão, formação de profissionais para atuarem na metodologia, etc. Wolff (2010) considera a Entrevista Cognitiva (EC) como um instrumental utilizado na realização do método de depoimento especial, apresentando-se como mais alternativa de ação proposta pelo criador do projeto.

Segundo Stein e cols., (2009), a Entrevista Cognitiva, é uma das técnicas de entrevista utilizadas pelos profissionais para a coleta de testemunho, sendo desenvolvida por Psicólogos norte-americanos em 1984, obtendo cunho investigativo. Consideram os autores que o principal objetivo da Entrevista Cognitiva é:

Obter melhores depoimentos, ou seja, ricos em detalhes e com maior qualidade e precisão de informações. A EC baseia-se nos conhecimentos científicos de duas grandes áreas da Psicologia: Psicologia Social e Psicologia Cognitiva. No que concerne à Psicologia Social, integram os conhecimentos das relações humanas, particularmente o modo de se comunicar efetivamente com uma testemunha e, no campo da Psicologia Cognitiva, somam-se os saberes que os Psicólogos adquiriram sobre a maneira como nos lembramos das coisas, ou seja, como nossa memória funciona (STEIN e cols, 2009, p. 210).

Stein e cols (2009) compreendem que a Entrevista Cognitiva envolve uma abordagem organizada em torno de cinco etapas, a saber: construção do *rapport*, recriação do contexto original, narrativa livre, questionamentos e fechamento. Segundo os autores cada uma dessas etapas possui seus fundamentos e objetivos específicos. Em se tratando de uma técnica adaptada para a realidade da colheita do depoimento especial, o Assistente Social se organiza e utiliza-se de várias estratégias distintas.

A esse aspecto, convém lançar, de maneira breve e superficial que em uma audiência de depoimento especial, o Assistente Social inicia sua intervenção se apropriando do resumo

do processo judicial no qual se figuram as supostas vítimas ou testemunhas de violência. Neste influxo, com a leitura processual, o profissional se intera das supostas violências ocorridas, identifica os vínculos da criança/adolescente com o suposto autor da violência, constata em que circunstância ocorreu à violência e, por último, traça seu roteiro de perguntas para abordá-las no momento da audiência.

Ciente disso, o Assistente Social busca estabelecer um protocolo com o juiz responsável por presidir à audiência. Este profissional juntamente com o juiz aborda algumas questões relativas aos fatos que caracterizou no processo, assinala alguns apontamentos que realizou a partir da leitura processual, buscando saber dos operadores do direito, em especial ao magistrado, se eles pretendem que sejam abordados pontos específicos que a técnica não tenha observado.

A primeira ação interventiva do Assistente Social no método de depoimento especial é o acolhimento inicial. O primeiro profissional que tem contato com a criança ou adolescente nas dependências do fórum é o Assistente Social, que recebe as supostas vítimas devidamente acompanhados dos seus responsáveis. Especificamente quanto às etapas da audiência, explica-se para as supostas vítimas em que consiste o depoimento especial, quais seus objetivos e o papel do Assistente Social inseridos neste processo. Passado este momento, é apresentado a sala de colheita de depoimento especial e a sala de audiência para a criança e seus responsáveis legais, mostrando-lhes os equipamentos de áudio e vídeo.

Explicam-se também quem são as outras pessoas que participarão da oitiva, como o réu, o juiz, o promotor de justiça e os operadores do direito, explicando-lhe o papel de cada um deles. Esclarece à criança ou adolescente entrevistado que a eles serão dado à opção de poder optar pela presença ou não do suposto acusado na sala de audiência. Por conseguinte, após a etapa do acolhimento, inicia-se a etapa da colheita do depoimento da criança ou adolescente entrevistado²¹. Registre-se que, em contato com os responsáveis da criança ou do adolescente, busca-se conhecer o tipo de acompanhamento social ou psicológico que estes sujeitos acessam ou acessaram frente aos acontecimentos, bem como identificar se tiveram acesso à rede intersetorial de proteção.

²¹ Sobre a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes ver alíneas 2.1.1.1.1.

4 ANÁLISE SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E OS DILEMAS NA TESSITURA DA ÉTICA QUANTO À PRÁXIS DO ASSISTENTE SOCIAL

No âmbito da lei do depoimento especial, diversos autores (alguns deles elencados neste estudo) discutem sobre a metodologia do depoimento especial, a quem lhe compete e quem não cabe realizá-lo. Nesse sentido, discute-se neste capítulo pontos e contrapontos do método e se existe convergências com o Código de Ética do Assistente Social, quando esses são incumbidos de realizá-lo.

Desse modo, faremos uma aproximação inicial, analisando os argumentos sustentados por esses autores que abordam a temática do depoimento especial como um método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes em situação de violência, e a conexão desse escopo com o Código de Ética profissional do Assistente Social.

4.1 Argumentos jurídicos de autores sobre o depoimento especial

No intuito de analisarmos os argumentos sustentados por autores que abordam a temática do depoimento especial como um método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência, elencamos neste capítulo cinco principais autores que debatem a temática. Assim, reunimos informações de cinco pesquisadores e especialistas que estão realizando análises acerca da escuta judicial de crianças e adolescentes em situação de violência. Desse modo, tomamos como parâmetro os estudos de autores do campo do pensamento crítico, dentre os quais podemos elencar: Cezar (2006, 2010, 2016); Dobke (2001); Azambuja (2011, 2013); Brito e Parente (2012) e Ribeiro *et al* (2013).

Os autores escolhidos estão produzindo conhecimento sobre temas como: depoimento sem dano - Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais; O testemunho de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em processos judiciais; Inquirição de crianças vítimas de abuso sexual; A interdisciplinaridade na violência sexual; Atuação dos Assistentes Sociais e Psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano, e etc.

Como pontuamos anteriormente, o processo de escuta judicial se iniciou no Brasil através da metodologia do depoimento sem dano, criado pelo desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Assim, escolhemos o primeiro autor que além de produzir conhecimento sobre o tema é o idealizador do projeto de depoimento sem dano. As principais (publicações, artigos científicos, livros e capítulos) do autor sobre a temática são: depoimento sem dano - Uma

alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006. Co-autor dos livros - Incesto e Alienação Parental, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007. Coordenadora Maria Berenice Dias e Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização. Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, Rio de Janeiro, 2007, organização: Antônio Carlos Oliveira e Nair Cristina Boudet Fernandes.

A proposta metodológica de Cezar com o referido projeto era propor uma alternativa menos danosa para se ouvir crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência nas instruções dos ritos processuais. Neste sentido, Cezar ressalta que um dos motivos centrais que o levou a criar o projeto de depoimento sem dano, foi “fazendo uma trajetória dos problemas que enfrentei na jurisdição, os quais determinaram que procurasse uma alternativa menos danosa para ouvir jovens vítimas de violência, especialmente sexual, nas instruções dos processos [...]” (CEZAR, 2006 *apud* SCHMIDT, 2020, p. 35).

O desembargador Daltoé Cezar, considera que com a metodologia proposta no projeto de depoimento sem dano, concederia algumas providências, além de permitir atender ao menos dois principais objetivos do projeto, sendo a:

a) Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha; b) A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento. (CEZAR, 2006, p. 01).

Com a implantação deste método Cezar (2006), pretendia propor a redução do dano secundário e a garantia dos direitos da criança/adolescente através da valorização da sua palavra e do respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento cognitivo, entendendo que com a implantação do projeto julga ser uma inquirição mais adequada. Nesse sentido, Cezar argumenta que a escuta da criança em processos judiciais é “mais do que um direito que o ordenamento jurídico lhe assegura, trata-se de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidenciando a importância que lhe está sendo dirigida” (2010, p. 74).

Em relação à presença de crianças e adolescentes nas salas de audiência, ou seja, com a utilização do método tradicional, Cezar contribui referindo que estes espaços físicos das salas de audiência comumente:

Não são projetados para deixarem crianças e adolescentes vítimas de violência, tranquilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e dos seus sofrimentos, das suas queixas, pois a par de serem informais e frios, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a

testemunha, também trazem em seu interior diversas pessoas que necessitam participar daquele ato, todas estranhas e quase sempre inamistosas à figura do depoente (CEZAR, 2010, p. 77).

Neste sentido, observa-se que o direito de se manifestar nos processos judiciais, bem como, do direito de serem ouvidas, são prerrogativas assegurada à criança e ao adolescente conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta do projeto inicialmente criado por Cezar surgiu sob o discurso de se caracterizar como um instrumento alternativo para se ouvir crianças e adolescentes, em atendimento à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tal como um meio para a produção de prova em processos criminais, além de buscar mudanças na forma de proceder à oitiva de crianças e adolescentes possíveis vítimas e testemunhas de violência, baseando-se em modelos de colheita de depoimento já aplicados em outros países.

Quanto aos profissionais que atuariam no projeto com o objetivo de não causar dano a crianças e adolescentes ouvidas pelo sistema de justiça, Cezar mencionou algumas finalidades na seleção destes profissionais, tendo como objetivo de,

[...] buscar ainda um profissional que contribua para o sucesso do depoimento, tanto do ponto de vista da qualidade da prova produzida quanto do bem-estar do depoente, para isso deve o técnico apresentar conhecimento teórico relativo à dinâmica do abuso, preferencialmente com experiência em perícias, assim como deva possuir pensamento hábil e articulado que permita a fácil compreensão e interação de todos que estão a participar do ato judicial. (CEZAR, 2006, p. 35).

Corroborando da mesma opinião, no que se refere à necessidade de ter profissionais capacitados para a colheita de depoimento especial com estes sujeitos, Cezar (2016) argumenta que com o despreparo para a escuta judicial de crianças e adolescentes e o desconforto destas no ambiente da sala de audiências inviabilizavam a obtenção de informações. A prática proposta no depoimento sem dano consiste em um mecanismo, utilizado no âmbito do sistema judiciário, para a obtenção de provas em processos judiciais, nos casos as quais dizem respeito aos crimes de violências especialmente aos crimes de ordem sexual.

Considerando que o projeto traz por fim precípua a redução de dano quando da necessidade de oitiva de possíveis vítimas e testemunha de violência em processos judiciais, Cezar (2006) caracteriza que para que os objetivos propostos sejam alcançados com maior facilidade, importante é que a oitiva destes sujeitos seja realizado por intermédio de profissionais capacitados a tanto, geralmente Psicólogos e Assistentes Sociais, que se valem

de técnicas diversas, no intuito de esses assumirem o papel de técnico facilitador, sendo justificado pelo fato desses profissionais possuírem melhor preparação para essa abordagem.

Veleda Dobke²², segunda autora escolhida por dominar assuntos sobre a: Inquirição de crianças vítimas de abuso sexual; abuso sexual infantil - conceito, espécies e dinâmica do abuso; validação do relato da criança vítima do abuso sexual; tomada de declarações, normas processuais, inquirições judiciais, aprimoramento do sistema de justiça no atendimento dos casos de crianças vítimas de violência sexual.

Como já mencionado, Daltoé Cezar se sentiu motivado em pôr em prática o projeto de depoimento sem dano, após realizar aproximações com a obra escrita por Veleda Dobke no ano de 2001, onde ela discute a temática sobre o Abuso sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar. Nesta obra, a referida autora sugere que a inquirição de crianças e adolescentes deve ser repensada no âmbito do poder judiciário, apontando entre outros aspectos alguns lapsos nesta prática que merecem ser corrigidos, além de apresentar neste estudo inúmeras dificuldades e inadequações acerca do modo como este procedimento vinha sendo realizado.

[...] enquanto não existirem inquirições através de “expert”, câmara de Gesell, Varas especializadas ou outras maneiras de tentar melhor ouvir a criança, que exista em nós, pelo menos, humildade intelectual para aceitar o fato de que a nossa visão técnico-jurídica tem limites e que a nossa capacidade profissional muitas vezes não é suficiente. (DOBKE, 2001, p. 97).

Neste estudo, Dobke recomendou um novo modelo para oitiva de crianças vítimas de violência sexual, inspirado em metodologia adotadas em outros países, onde se utilizava a Câmara Gesell. Ao desenvolvimento de sua pesquisa, Dobke identificou que com “O estudo realizado deixou clara a dificuldade que operadores do direito, como juízes de direito, advogados e promotores de justiça têm na realização da ouvida das crianças abusadas sexualmente” (2001, p. 97).

Referindo-se ainda em relação aos seus achados quando da elaboração de sua pesquisa Dobke (2001, p. 91-94) inovou ao oferecer uma interpretação das normas processuais então vigentes que autorizaria o uso da Câmara Gesell para oitiva das crianças e adolescentes no sistema de justiça criminal. Assim, defendeu que necessitaria de atores para colher o depoimento de crianças e adolescentes possíveis vítimas de abuso sexual, sugerindo que seja realizado por um intérprete. Recomendava um profissional habilitado que tenha mais condições do que os operadores do direito de fazerem os questionamentos adequados à

²² Procuradora de justiça do ministério público do Rio Grande do Sul.

criança possível vítima de violência, em decorrência de sua fase de pessoa em desenvolvimento biocognitivo.

Dobke fez minucioso estudo sobre a dinâmica do abuso sexual, a partir do saber provocado pela sociologia, e relacionou “O abuso sexual é uma forma de violência física ou psíquica em que o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos” (DOBKE, 2001, p. 27). Assim, a referida autora explica o porquê de crianças, dentre os crimes sexuais praticados no âmbito intrafamiliar, silencia-se sobre os fatos. Deste modo, ela caracterizou o abuso sexual da criança como:

Síndrome de adição para o abusador é complementar ao abuso sexual como síndrome de segredo para a criança. Para o abusador, o abuso sexual da criança funciona como adição (abusador = adito, criança = droga); ele sabe que o abuso é prejudicial à criança e mesmo assim abusa (DOBKE, 2001, p. 36).

Dentro desse contexto, o silêncio acontece por diversos fatores psicológicos, como também por fatores externos. Além desses fatores, a suposta vítima também é acometida pelo sentimento de culpa, medo e etc. A autora ainda pondera que quando o abuso sexual intrafamiliar ingressa no sistema de justiça, “a família passa por uma nova experiência, marcante, permeada por dúvidas e incertezas. No caminho percorrido da notificação até o depoimento judicial, podem ser encontradas dificuldades que obstaculizariam uma real proteção das vítimas e suas mães” (DOBKE, SANTOS, DELL'AGLIO, 2010, p. 174). E ainda destaca que “esses aspectos que caracterizam a dinâmica do abuso sexual são significativos para compreender a demora na revelação dos abusos sexuais” (DOBKE, 2001, p. 18).

Entre os estudos dedicados ao tema da escuta de crianças no âmbito do poder judiciário, há um predomínio de revisões bibliográficas criada por Maria Regina Fay de Azambuja²³, que traz várias contribuições a respeito da necessidade de tratamento diferenciado em face das demandas dessas crianças e suas famílias. Assim, escolhemos como a terceira autora, pois realizou várias (publicações, artigos científicos, livros e capítulos), dentro os principais destacamos dois deles: A interdisciplinaridade na violência sexual²⁴, e a Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?²⁵.

²³ Procuradora de justiça do ministério público do Rio Grande do Sul e coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões.

²⁴ Artigo publicado na Revista Serviço Social & Sociedade n. 115. Especial. Área Sociojurídica. São Paulo, Cortez Editora, julho/setembro de 2013. p. 487-507.

²⁵ AZAMBUJA, M. R. F. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Nestas obras, a autora abordando sobre a inquirição da vítima de violência sexual como afronta aos direitos humanos da criança, na medida em que busca a obtenção da prova em detrimento da proteção da vítima, e, sobre a ação interdisciplinar como tarefa indispensável ao trabalho no sistema judiciário, nos casos em que envolvem violência sexual praticada contra a criança, dando ênfase à perícia realizada por profissionais de diversas áreas (Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Pediatra) como instrumento capaz de produzir a prova e de garantir a dignidade e o respeito as possíveis vítimas.

Para a autora, a explanação da violência sofrida por crianças e adolescentes é dificultosa, especialmente quando ocorre dentro do contexto intrafamiliar, tais situações desta natureza, violação, privação e negação de direitos, se tornam mais difíceis para as autoridades tomarem conhecimento dos supostos abusos, pois estes sujeitos percorrem um longo e difícil caminho.

As denúncias são mais frequentes na atualidade do que há vinte anos, dando visibilidade às dificuldades que o judiciário enfrenta para esclarecer os fatos e afirmar, em última análise, se houve ou não a violência noticiada. Quando a violência deixa marcas físicas, a solução se mostra mais simples, pois, afinal, o perito aponta as lesões no corpo da vítima. Sabe-se, no entanto, que a maior parte dos casos levados ao judiciário lá aporta sem exame físico ou com resultado negativo, elevando a complexidade da tarefa do julgador (AZAMBUJA, 2013, p. 489).

Azambuja (2013) considera que o relato da criança submetida à inquirição poderá resultar em consequências nefastas para si e para os demais familiares, considerando os possíveis efeitos desse procedimento sobre a constituição familiar. Do mesmo modo, “a lembrança das situações de violência, se não acompanhadas por profissionais especializados, pode desencadear fantasias e sofrimento que também constituem desrespeito à sua condição de sujeito de direitos humanos” (AZAMBUJA, 2013, p. 490). Quantos aos crimes de ordem sexual praticados contra crianças e adolescentes, a autora levanta as seguintes inquietações:

[...] nos crimes envolvendo abuso sexual contra a criança, recai sobre a vítima a sobrecarga da produção da prova da violência sexual. Dependendo do conteúdo de suas afirmações, por ocasião da inquirição judicial, o abusador poderá ir para a cadeia; a criança poderá perder o apoio da mãe, nos casos em que ela for conivente com o abusador, ou, ainda, poderá ser afastada de sua casa, sendo encaminhada para o programa de acolhimento institucional, antes denominado de abrigo, como medida de proteção em face a fragilidade da família em protegê-la. (AZAMBUJA, 2013, p. 169).

A autora segue arguindo que, o sistema judiciário não se encontra preparado para o enfrentamento do fenômeno da violência sexual. Além disso, a mesma autora realiza críticas

quanto ao projeto de depoimento sem dano ou depoimento especial, apresentado como solução para a inquirição da possível vítima e afirma que:

Diante da incompetência do sistema para apurar os fatos, recorre-se, mais uma vez, à vítima, atribuindo-lhe a árdua missão de produzir a prova. Dessa forma, a criança passa da condição de vítima à de testemunha-chave da acusação, deixando-se de lado a proteção que a lei lhe confere. Se antes da Constituição Federal de 1988 a inquirição da criança vítima de violência sexual vinha abraçada pelo manto da legalidade, na atualidade, choca-se frontalmente com os direitos humanos da criança e do adolescente. (AZAMBUJA, 2013, p. 490).

Características relacionados à oitiva de crianças/adolescentes por meio do depoimento especial acarretam outras dúvidas e interpretações, como bem observa nos questionamentos realizado por Azambuja (2011, p. 15): “estaria a criança vítima obrigada a depor se ao réu é assegurado o direito de calar-se?”. No ponto de vista da autora, o direito de a criança ser ouvida, como prevê a Convenção (art. 12), não tem o mesmo significado de ser inquirida. Outra razão citada por Azambuja (2013) é refletir sobre a importância da ação interdisciplinar, na tentativa de buscar garantir a proteção da criança e do adolescente em situação de violência.

Segundo Azambuja a proteção integral passou a ser violada nos casos de depoimento judicial em que a vítima é obrigada a falar, uma vez que:

[...] a utilização do velho *método da inquirição*, além dos prejuízos emocionais que pode acarretar à criança, pode dar ensejo a que o abusador ou outros familiares atribuam a ela a responsabilidade pela prisão do autor dos fatos, levando a vítima a sentir-se responsável pelos prejuízos ao grupo familiar, além de contribuir para mascarar o real motivo para a condenação do abusador, ou seja, a prática de crime. Se, diferentemente, houvesse preocupação de ouvir a criança, provavelmente muitas dessas consequências poderiam ser evitadas e, respeitada em seus direitos, a criança abusada poderia colaborar com a Justiça, sinalizando a melhor alternativa de encaminhamento da questão *sub judice* sem carregar nenhuma culpa relacionada ao ato de que é *vítima* nem às consequências familiares que dele podem advir (AZAMBUJA, 2013, p. 169, grifos da autora).

Entre os argumentos que embasam a ação interdisciplinar Azambuja (2013, p. 495) considera que este tipo de trabalho “é uma atividade que possibilita um enfoque globalizador frente a uma realidade complexa”, e considera que,

Os profissionais que trabalham com o abuso sexual praticado contra a criança, no âmbito intrafamiliar, sabem que “a interdisciplinaridade é um objetivo nunca completamente alcançado e por isso deve ser permanentemente buscado”, em especial por não se tratar apenas de uma proposta teórica. Sua perfectibilidade é realizada na prática, em experiências reais de trabalho em equipe, nas quais “exercitam-se suas potencialidades, problemas e limitações” (Santomé, 1998, p. 66), pois mediante a comunicação que a troca acontece, permanecendo viva a individualidade dos envolvidos com a proposta (AZAMBUJA, 2013, p. 496).

Nessa direção, a autora reconhece que as dificuldades elas sempre vão existir na identificação da violência sexual praticada contra a criança e adolescentes, e na intervenção interdisciplinar parece ser o primeiro passo para a valorização do trabalho. A complexidade e as dificuldades nas várias etapas do processo que se desencadeia “a partir de uma suspeita ou confirmação de violência sexual intrafamiliar praticada contra uma criança apontam para a necessidade do trabalho interdisciplinar para que os resultados da intervenção possam ser menos danosos à vítima e ao grupo familiar” (AZAMBUJA, 2011, p. 02)

Dentro dessa revisão literária que aborda a escuta de crianças e adolescentes no sistema de justiça, escolhemos a quarta autora, Leila Maria Torraca de Brito e Daniella Coelho Parente²⁶. Sobre o tema específico da escuta da criança no sistema de justiça, as autoras iniciaram uma série de pesquisas e discussões, dentro os principais destacamos o artigo publicado intitulado - Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos, publicado no ano de 2012²⁷.

Brito e Parente (2012) encontraram pontos favoráveis e desfavoráveis ao método, e, defendem que este método promove a:

(a) facilitação da produção de provas e combate à impunidade; (b) garantia da criança de ser ouvida e obstar a repetição do relato e da vitimização; (c) propiciar o depoimento em um ambiente acolhedor, tornando o relato mais eficiente e de maneira pouco onerosa; (d) entrevista feita por profissionais mais qualificados; (e) é um método empregado em diversos países (BRITO; PARENTE, 2012, p. 180-182).

Destacam-se, pontos enfocados com maior frequência nesses tipos de trabalhos, e afirma que “a primeira justificativa para se proceder à inquirição de crianças e adolescentes se ampara em motivos que visam a facilitar o desfecho processual” (BRITO; PARENTE, 2012, p. 03). Por outro lado, as autoras citam também pontos desfavoráveis à prática:

(a) Igualdade entre inquirição e escuta psicossocial, o que seria um desrespeito a ética profissional do psicólogo e do Assistente Social; (b) privilégio da busca de provas para a punição do agressor, transformando o direito da criança em depor em obrigação; (c) evidenciaria o discurso da criança e ignoraria a possibilidade de falsas denúncias; (e) desconsidera outros danos e colocaria a criança como responsável pela sanção do acusado (BRITO; PARENTE, 2012, p. 182-184).

As discussões sobre a metodologia de depoimento especial indicam, portanto, diferentes opiniões sobre a sua pertinência. Brito e Parente (2012, p. 183) reflete que “entre os

²⁶ Leila Maria Torraca de Brito é professora associada do Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E, Daniella Coelho Parente é Psicóloga e cursa especialização em Psicologia Jurídica na UERJ.

²⁷ Brito, L. M. T. e Parente, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*; 24 (1), 178-186, 2012.

argumentos que embasam posicionamentos contrários ao DSD, há recorrente indagação quanto ao valor de verdade jurídica atribuído ao depoimento da criança ou adolescente”. Além disso, a autora relata que o direito da criança de testemunhar tem se tornado em um dever, em virtude de o depoimento especial ser uma obrigatoriedade e a criança deve responder ao solicitado, em outras palavras, neste caso é diferente de poder responder.

As autoras ainda argumentam que para lidar de maneira adequada com a colheita de depoimento de criança e adolescente é que se justificam “a necessidade de os profissionais serem Psicólogos ou Assistentes Sociais e que, preferencialmente, possuam especialização em área relacionada à violência contra criança, violência intrafamiliar ou tema afim” (BRITO E PARENTE, 2012, p. 182). Por fim, enfocamos nas reflexões trazidas no estudo bibliográfico e documental produzido pelas autoras Daniella Borges Ribeiro²⁸, Natany Bonadiman²⁹, Stefanne Gomes Gonçalves³⁰, Wanderléia Das Dores Rassele³¹, que se propôs tecer uma reflexão tangenciada pela atuação dos Assistentes Sociais e Psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano³².

Sob a ótica do debate sobre a atuação dos Assistentes Sociais e Psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano, assinalam que:

O Projeto de lei que dispõe sobre a inquirição de crianças e adolescentes em processos judiciais não determina a participação do Assistente Social e/ou do Psicólogo como inquiridor desse público. Contudo, tal prática, que teve início em Porto Alegre/RS, sempre contou com tais profissionais. Esse é um modelo difundido para o restante do país, mas atualmente vem sendo problematizada a participação dos referidos profissionais nesse tipo de trabalho. (RIBEIRO *et al*, 2013, p. 66).

As autoras frisam o posicionamento do CFESS³³, inclusive já debatido nesta dissertação que se posicionaram contrariamente ao exercício profissional dos Assistentes Sociais no apoio ao método de colheita de depoimento especial com crianças e adolescentes. Destacam que as notas técnicas publicadas pelo CFESS chamam a atenção para a necessidade de que os Assistentes Sociais se reconhecerem não somente como agentes técnicos, mas também como agentes ético-políticos. E ressalta que é preciso pensar sobre qual é a finalidade dessa metodologia e qual seria a prioridade na atuação dos Assistentes Sociais.

²⁸ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Política Social pela UFES.

²⁹ Graduada em Serviço Social pela Faculdade Novo Milênio. Vila Velha, Espírito Santo, Brasil.

³⁰ Graduada em Serviço Social pela Faculdade Novo Milênio. Vila Velha, Espírito Santo, Brasil.

³¹ Graduada em Serviço Social pela Faculdade Novo Milênio. Vila Velha, Espírito Santo, Brasil.

³² Daniella Borges Ribeiro *et al*. Reflexões sobre a atuação dos Assistentes Sociais e Psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano. *Emancipação*, Ponta Grossa, 13(1): 55-74, 2013. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 30 nov 2022.

³³ Para maiores detalhes ver sobre a manifestação do Conselho Federal de Serviço Social no título 2.3.

Observa-se que as autoras partem do princípio de que essa metodologia seria uma ação que “retira e/ou dificulta a possibilidade de o profissional elaborar as estratégias de sua intervenção, de acordo com a finalidade e os propósitos teóricos e ético-políticos do Serviço Social, além de escamotear as raízes do problema” (RIBEIRO *et al*, 2013, p. 69).

Diante dessa realidade, as referidas autoras entendem que o enfrentamento da violência, e, em especial, da violência sexual contra crianças e adolescentes, é urgente em nosso país. “Do mesmo modo, afirmamos que não podemos ser coniventes com ações reducionistas e/ou omissas perante tal realidade” (RIBEIRO *et al*, 2013, p. 71). Nesse sentido, as autoras frisam que a metodologia de depoimento sem dano se revela bastante polêmica. E consideram que diante desta repercussão trazem implicações para a vida de todos, inclusive para as relações entre Estado e sociedade, além de que tange às crianças e adolescentes vítimas, destacaram a necessidade de buscar efetivar a proteção integral prevista no ECA.

Partindo-se de referencial bibliográfico produzido nos últimos anos sobre o depoimento especial com crianças e adolescentes, os autores mencionados sistematizaram argumentos usados de forma recorrente como justificativa para implantação do depoimento sem dano, hoje depoimento especial, bem como os questionamentos e análises que estes suscitam.

4.2 Depoimento especial e o Código de Ética do Assistente Social: (inter)faces, pontos e contrapontos

No que se vincula ao direito profissional, centrado aqui no Serviço Social, é indispensável partir da compreensão da profissão como uma especialização do trabalho coletivo inserida no bojo do desenvolvimento capitalista industrial e da expansão urbana, comprometida com o universo do trabalho, ainda que em uma perspectiva contra-hegemônica. Esta se constitui enquanto elemento central que permeia a relação entre as classes fundamentais e suas respectivas alianças. Portanto,

O Serviço Social se gesta e se desenvolve como profissão reconhecida na divisão social do trabalho, tendo por pano de fundo o desenvolvimento capitalista industrial e a expansão urbana, processos esses aqui apreendidos sob o ângulo das novas classes sociais emergentes - a constituição e expansão do proletariado e da burguesia industrial - e das modificações verificadas na composição dos grupos e frações de classes que compartilham o poder do Estado em conjunturas históricas específicas (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 77, grifos dos autores).

Assim, na divisão sociotécnica do trabalho, o Assistente Social como trabalhador assalariado, vende a sua força de trabalho especializada aos empregadores, em decorrência, o caráter social desse trabalho assume uma dupla dimensão, tanto interventiva quanto de produção de conhecimento, cuja atuação é pautada por um projeto profissional hegemônico que estão expressas nas normativas que regem a profissão.

A trajetória histórica do Serviço Social traz em seu bojo a busca pela consolidação hegemônica do seu projeto profissional, pactuando seu compromisso com interesses da classe trabalhadora, à defesa dos direitos sociais, dos valores democráticos estritamente emancipatórios; direcionando-se a partir da concepção de justiça, equidade e liberdade com norte no pensamento da filosofia da práxis; contra as opressões de classe, raça e gênero; tendo em conta à ultrapassagem do modelo societário contemporâneo. Yazbek enfatiza que:

Na atual conjuntura de precarização e subalternização do trabalho à ordem do mercado e de mudanças nas bases da ação social do Estado, as manifestações "questão social", matéria-prima da intervenção profissional dos Assistentes Sociais, assumem novas configurações e expressões, entre as quais destacamos a insegurança e vulnerabilidade do trabalho e a penalização dos trabalhadores, o desemprego, o achatamento salarial, o aumento da exploração do trabalho feminino, a desregulamentação geral dos mercados e outras tantas questões com as quais os Assistentes Sociais convivem cotidianamente: são questões de saúde pública, de violência, da droga, do trabalho da criança e do adolescente, da moradia na rua ou da casa precária e insalubre, da alimentação insuficiente, da ignorância, da fadiga, do envelhecimento sem recursos, etc. Situações que representam para as pessoas que as vivem, experiências de desqualificação e de exclusão social, e que expressam também o quanto a sociedade pode "tolerar" e banalizar a pobreza sem fazer nada para minimizá-la ou erradicá-la. (YAZBEK, 2009, p. 17, grifos da autora).

Para essa finalidade, o Serviço Social tem-se a questão social como seu objeto de intervenção, que no dizer de Yamamoto (2009) a questão social diz respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura. Contudo, Yamamoto (2015), é bastante pertinente ao afirmar que no Brasil, nesse movimento de produção e reprodução capitalista, ocorreram profundas mudanças na relação entre Estado e sociedade civil.

A realidade brasileira não se mostra alheia à tendência de políticas neoliberais e do processo de privatização das ações de natureza pública. Dessa maneira, a “velha questão social, metamorfoseia-se, assumindo novas roupagens” (IAMAMOTO, 2015, p. 144, grifos da autora) e passa a atingir a classe trabalhadora, nesse caso os Assistentes Sociais, que tem por base de sua fundamentação as expressões da questão social. Assim, o Assistente Social nos seus mais variados campos de trabalho, vem se deparando com diversas questões que

fomentam os processos de judicialização das mais variadas expressões da questão social. Logo, Yazbek nos mostra que,

[...] o trabalho do Assistente Social no sistema de justiça vem se deparando crescentemente com diversas expressões da questão social que, judicializadas, ocultam as contradições constitutivas de uma ordem social marcada pela desigualdade, pela pobreza, como questão de classe, pelo preconceito, pelo racismo, a exclusão e a homofobia, configurando o avanço do pensamento conservador e irracional, em diferentes planos da vida. (YAZBEK, 2020, p. 113).

Nessa senda, no campo sociojurídico há o predomínio de solicitação aos Assistentes Sociais de atividades relacionadas a elaborarem relatórios, laudos e pareceres, na incumbência de subsidiar os magistrados, o que requer conhecimentos específicos desta categoria. Nesse sentido, o estudo social, o relatório, o laudo, e o parecer social podem ser vistos como instrumentos de poder, nesses espaços.

Na lei de regulamentação da profissão do Assistente Social de n. 8.662/1993³⁴ determina como atividade privativa do Assistente Social “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social”. Por outro lado, o Código de Ética profissional do Assistente Social estabelece no título II: sobre os direitos e responsabilidades gerais do Assistente Social; Art. 2 - alínea g - “pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população” (CFESS, 1993, p. 26).

Apesar das atribuições variadas dentro do sistema judiciário, especialmente junto às Varas de Infância e Juventude, a centralidade da atuação profissional se dá por meio da apropriação desses instrumentais e seus registros. Os relatórios, laudos e pareceres sociais são instrumentos privilegiados do Serviço Social, por buscar representar objetivamente fornecer subsídios para uma decisão judicial. Neste sentido, o Assistente Social ao se deparar com esses tipos de demandas estarão expondo publicamente,

[...] a vida das pessoas e que com o seu parecer poderá estar selando o destino de muitas vidas, à medida que é subsidiário para a tomada de decisão. Sabe-se, por exemplo, que no âmbito do judiciário o parecer do Assistente Social tem sido cada vez mais requisitado e considerado pelos juízes, especialmente das Varas de família e infância e juventude (MIOTO, 2001, p. 152).

Nessa seara, o trabalho dos Assistentes Sociais na área sociojurídica é marcado por diversas particularidades. Existe neste campo de trabalho uma hierarquia sob o comando dos juízes ou dos promotores de justiça, no qual, Derrida (2007) considera que no sistema jurídico

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

as relações institucionais se configuram como uma forma em que o poder faz o direito. Infere-se de fato, que neste contexto interventivo que é a área jurídica, o Serviço Social possui uma interface com o direito.

O Serviço Social possui uma interface histórica com o direito, à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da questão social, coloca a cidadania, a defesa, preservação e conquista de direitos, bem como sua efetivação e viabilização social, como foco de seu trabalho (CHUAIRI, 2001, p. 137).

Em realidade, percebe-se que na esfera judiciária existe uma relação complexa atrelada entre a lei, o sujeito demandatário, as práticas infracionais, as relações diversas, entre outras. Percebendo a necessidade de valorizar informações confiáveis pertinentes ao litígio, a fim de fundamentar as sentenças, percebe-se o quanto o Assistente Social pode acrescentar no sentido da qualidade da prestação jurisdicional, entendendo que neste fazer exigem interpretações classificatórias que muitas vezes influenciam no processo de responsabilização, de punição ou absolvição das partes.

O direcionamento social dado para a atuação profissional dos Assistentes Sociais nesse espaço jurídico, persegue as diretrizes éticas e técnicas do projeto profissional do Serviço Social. No qual, está consubstanciada em normativas relativas à proteção de direitos humanos de crianças, adolescentes e famílias, em particular pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Importante ressaltar que, os Assistentes Sociais são norteados por diretrizes éticas e técnicas expressas democraticamente pelo conjunto CFESS/CRESS, contidas no Código de Ética profissional (Resolução CFESS Nº 273 de 13 março de 1993)³⁵, na lei 8.662, de 07 junho de 1993, que regulamenta a profissão sendo também subsidiadas por uma série de resoluções.

O Código de Ética do Assistente Social de 1993 é consubstanciado por 36 artigos, porém serão analisados aqui os principais dispositivos, para depois verificar se existem convergências ou divergências com a metodologia de depoimento especial. Na parte introdutória do Código de Ética, “encontram-se a explicação do seu significado histórico, sua concepção ética, seus valores e finalidades” (BARROCO, 2010, p. 58).

Diante desses elementos enfatizamos nossa tese de que as estratégias para que os Assistentes Sociais possam dar respostas às expressões da questão social, ela se realiza em uma relação contraditória tensionadas por projetos políticos e institucionais distintos. Isso se

³⁵ Para um maior aprofundamento, ver: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

dar pela necessidade de se responder, também, às demandas das instituições empregadoras que, por vezes, pode-se estar corroborando com a “manutenção do status quo ou promovendo o exercício profissional crítico, o que, entendemos, requer a análise do cotidiano para além da aparência, compreendendo as causalidades envolvidas no trabalho, submergida na historicidade que as engendra” (LACERDA, 2014, p. 24).

Nesse contexto, existem diversos tensionamentos, e, é a partir dessa perspectiva que será possível compreender a participação dos Assistentes Sociais no depoimento especial como uma solicitação que parte da instituição empregadora, a exemplo disto, nos tribunais de justiça. Neste âmbito judiciário, a relativa autonomia tem sido tensionada diante das requisições desses profissionais como intérprete/entrevistadores das possíveis vítimas ou testemunhas de violência, tomando como parâmetros a metodologia do depoimento especial. Sabemos, que o limite profissional do Assistente Social como em qualquer outra profissão, baseia-se em seu Código de Ética e resoluções. Para Martinelli a materialidade do projeto profissional,

[...] se expressa pelo Código de Ética, onde estão postos os valores que o fundamentam, e por extensão fundamentam também a ação profissional. Outras bases e expressões do projeto, no caso brasileiro, estão na legislação que regulamenta a profissão e nos currículos de cursos de formação graduada e pós-graduada em Serviço Social. [...] é oportuno lembrar que o Código de Ética hoje vigente no Brasil, aprovado em 1993, a partir de profunda revisão do Código anterior de 1986, decorreu de amplo esforço da categoria profissional, sobretudo por intermédio de suas entidades nacionais. [...] Articulado, portanto, a um projeto de sociedade justa e democrática, esse Código de Ética vai estabelecer princípios e valores de ação profissional e claramente fortalecedores da identidade da profissão. (MARTINELLI, 2009, p. 156).

Assim, no artigo 2º do nosso Código de Ética na alínea h, faz referência quanto aos direitos dos Assistentes Sociais - tem-se a defesa da autonomia profissional como condição fundante do exercício profissional, devendo estes profissionais dispor de autonomia profissional de forma a se posicionar mediante as requisições que não coadunam com sua atribuição ou competência.

Ao analisamos a lei 13.431/2017, observamos que inexistente qualquer vinculação do exercício profissional de Assistentes Sociais na participação ou inquirição de crianças e adolescentes na referida metodologia de depoimento especial; portanto, não se faz menção a categoria desses profissionais de Serviço Social, nem menção as outras profissões. Conforme já discutido o CFESS argumenta que, a referida lei não obriga a participação de Assistentes Sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial de crianças e adolescentes em

situação de violência, entretanto, recomenda a resistência em assumir esta como atribuição ou competência profissional.

Nesse caso o artigo 2º do Código de Ética, tem-se um conflito, pois na visão da categoria CFESS/CRESS, o depoimento especial feriu o Código de Ética dos Assistentes Sociais, mas para os juízes (Cezar, 2007), promotores, entre outros, é visto como um avanço ter esses profissionais coletando o depoimento de crianças e adolescentes, pelo fato dessa categoria possuir melhor preparação para essa abordagem.

Entendemos que o Assistente Social quando solicitado a sua práxis na metodologia de depoimento especial, possuindo qualificação para executar tal prática, tem-se a liberdade como profissional especializado, para intervir ou mediar o diálogo entre o poder judiciário, a criança ou o adolescente, entre outras partes envolvidas. Enfatizamos que isso não fere a autonomia deste profissional, visto que o Assistente Social tem a relativa decisão para participar ou não da metodologia, além disso é uma forma da sua autonomia ser consolidada. Sobre a autonomia profissional Iamamoto assevera que,

[...] o Serviço Social foi regulamentado como uma “profissão liberal”, dela decorrendo os estatutos legais e éticos que prescrevem uma autonomia teórico-metodológica, técnica e ético-política à condução do exercício profissional. Entretanto, o exercício da profissão é tensionado pela compra e venda da força de trabalho especializada do Assistente Social, enquanto trabalhador assalariado, determinante fundamental na autonomia do profissional, impregnando essa atividade dos constrangimentos do trabalho alienado. Estabelece-se assim “a tensão entre projeto profissional e alienação do trabalho, indissociável do estatuto assalariado”. Ou, em outros termos, repõe-se nas particulares condições do trabalho do Assistente Social profissional, o clássico dilema entre causalidade e teleologia, entre estrutura e ação do sujeito (IAMAMOTO, 2017, p. 27-28, grifos da autora).

Partindo da compreensão de que a atuação dos Assistentes Sociais tem como direcionamento central a garantia de direitos, reconhecendo os valores (a liberdade, a justiça social, a equidade e a democracia) foram situados como forma de viabilização da emancipação humana. É o que podemos observar nos princípios fundamentais expressos no Código de Ética de 1993, em seus respectivos incisos:

I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; V. Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática (CFESS, 1993, p. 17).

Como expresso nas explicações dos autores referenciados neste estudo que o DE é um procedimento que busca garantir direitos e a justiça social, observamos que existe

convergência da atuação do Assistente Social no referido método, vez que esta atuação se configura como processo de trabalho que atua no enfrentamento das expressões da questão social, balizados por um Projeto Ético-Político, comprometido com a classe trabalhadora e na defesa intransigente dos direitos, da emancipação dos indivíduos, na mediação dos conflitos, com tentativa de buscar garantir a efetivação das políticas públicas. E na perspectiva do DE, que visa a redução dos danos à criança e ao adolescente e reafirma a busca pela garantia de direitos preconizada no nosso Código de Ética profissional.

Assim, é de fundamental importância a compreensão que ao se coletar o testemunho desses depoentes, considerando a mediação deste trabalho, sendo realizada por profissionais especializados, compreende em um todo que este fazer integra ações da política pública para a infância e juventude, e, implementá-la, faz parte deste processo em que o Assistente Social vem sendo inserido, como garantia desse espaço que vem conquistando no sistema judiciário. Estes argumentos convergem com os procedimentos para a tomada de depoimento especial, conforme incisos do artigo 12 da lei 13.431/2017:

I. os profissionais especializados esclarecem o depoente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe seus direitos; II. A criança e o adolescente têm assegurado a narrativa livre sobre a situação de violência, podendo ser interrompido se necessário; III. O depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV. Findo os procedimentos no inciso II o juiz, após consultar Ministério Público, defensor e assistentes técnicos, avaliará se é pertinente fazer perguntas complementares; V. o profissional especializado poderá adaptar à linguagem de melhor compreensão da criança e do adolescente; VI. O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

Conforme apontado pelas autoras Brito e Parente (2012), argumentos em defesa da implementação do depoimento especial, inclusive já mencionados neste capítulo, além dos argumentos referenciadas por Dobke (2001) sugerindo que a oitiva especial seja realizada por um intérprete. Certamente, a questão não é se o Assistente Social pode ou não realizar essa mediação como intérprete, e, sim de que forma essa intervenção ou mediação podem ser realizadas, além de se observar se estes profissionais tem liberdade para tanto, e se essa intervenção colabora para o fortalecimento e garantia dos direitos sociais do público infantojuvenil.

Nessa perspectiva, existe uma diversidade de manifestações da prática na metodologia de depoimento especial, o que marca a sua heterogeneidade. Segundo Coimbra “[...] trata-se da pergunta sobre como o depoimento especial (ou a produção antecipada de prova) efetivamente será acolhido pelos diversos segmentos que são convocados para o atendimento de cada caso concreto, culminando na efetividade ou não do procedimento” (2014, p. 364).

Já no artigo 4º do referido código fala sobre as vedações: Alínea (f) é vedado aos Assistentes Sociais “assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente” (CFESS, 1993, p. 28). Ao reportarmos esse artigo, podemos sinalizar que existe convergência em relação ao método de DE, uma vez que no artigo 11 da lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial deve ser realizado a partir de protocolos e guiado por processos de capacitação de caráter obrigatório.

Ao considerarmos que, uma vez capacitado, o profissional está apto a compor o quadro de entrevistadores especializados que atuarão na execução do método de depoimento especial das suas referidas comarcas, entretanto, se estes profissionais não se sentirem capacitados para executarem tal prática, podem recusar quando os magistrados o solicitam para a realização da escuta especial, dado que, este profissional mesmo sendo capacitado e for o mais preparado possível para realização da escuta, estes podem negar a fazer tal trabalho com base em parecer técnico quando entender que não é sua competência ou não sente preparado, tendo por base legal o seu Código de Ética profissional.

É importante trazemos a questão do trabalho interdisciplinar nesses espaços sócio-ocupacionais, tendo em vista a necessidade de atuação de diferentes áreas na metodologia de depoimento especial, que vai ao encontro do que se entende por interdisciplinaridade. De acordo com Iamamoto no desenvolvimento de um trabalho interdisciplinar,

É necessário desmistificar a ideia de que uma equipe, ao desenvolver ações coordenadas, cria uma identidade entre seus participantes que leva a diluição de suas particularidades profissionais. São diferenças de especializações que permitem atribuir unidade à equipe, enriquecendo-a e, ao mesmo tempo, preservando diferenças” (IAMAMOTO, 2002, p. 41).

Em nosso Código de Ética, das relações dos Assistentes Sociais com outros profissionais, art. 10, alínea d – “incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar”; e na alínea e – “respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões” (BRASIL, 1993, p. 33). No que tange à articulação e interação que se estabelece entre as diversas áreas do conhecimento no âmbito do judiciário, é fundamental nestes espaços de trabalho buscar uma reciprocidade de respeito com base na atuação profissional, preservando a autonomia admitindo, neste contexto contemporâneo, que a interdisciplinaridade é uma prerrogativa imprescindível nas relações profissionais, pois oferece uma nova postura diante das diversidades das áreas do conhecimento.

Com base nesses princípios éticos encontramos que o trabalho interdisciplinar no DE, amplia o Serviço Social no sistema judiciário, tanto em nível federal quanto estadual, pois

indicam a atuação de forma multidisciplinar, em razão da necessidade da contribuição de outros profissionais no método, que surge como demanda fundamental para assegurar aos magistrados informações precisas e necessárias que servem para balizar suas decisões. Assim, o Assistente Social pode atuar como parte integrante da equipe multidisciplinar, a qual é citada no artigo 16 da lei 13.431/2017 que,

O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas (BRASIL, 2017).

Brito e Parente (2012) e Azambuja (2013) consideraram em seus estudos que a metodologia de depoimento especial facilita a obtenção de provas materiais para a punição do possível agressor. No artigo 22 da lei 13.431/2017, indica que os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. Assim, diante de outros meios probatórios, como a própria lei menciona, se deve considerar todos os outros meios e não só a colheita do depoimento da criança ou adolescente, como único meio de provas materiais. Nesse sentido, como bem observa Cezar, que o direito de crianças e adolescentes de se manifestarem em processos judiciais, está expresso nas leis, garantido o seu direito de serem ouvidas, não se, tratando,

[...] de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção de prova, mas de um direito dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, o que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela (CEZAR, 2010, p. 74).

Nessa perspectiva de defesa de direitos do público infantojuvenil Wolff assevera que “para além da preocupação com o estabelecimento de provas está o direito de a criança manifestar-se, conforme está definido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas” (2008, p. 119). Assim, consideramos que esta forma de disseminação do depoimento especial pelo Brasil sinaliza que a categoria profissional de Assistentes Sociais, assim como também pressupõe o nosso Código de Ética, necessita buscar ações pautadas pelo respeito aos direitos e à dignidade do público infanto-juvenil que fazem parte cotidianamente da nossa atuação profissional.

Inserir-se de fato que, o depoimento especial já é realidade em diversos tribunais de justiça no Brasil, inclusive já está sendo ampliado em todos os tribunais regionais. O cenário da controvérsia estabelecida quanto à adoção do depoimento especial em momento anterior à

edição da lei pode ser retratado não apenas pela decisão dos conselhos de classe, mas também por vários estudiosos, conforme já elencado os principais neste estudo. Seguindo esse viés de análise, ao ampliar o campo de debate a que se referem a realização do depoimento especial, de forma latente que:

Já foi tratado extensamente que Assistentes Sociais não possuem competência e atribuição para realização de depoimento, oitiva ou inquirição. Isto não significa, entretanto, que Assistentes Sociais não possam contribuir para evitar processos de revitimização de crianças e adolescentes. Ao contrário, o Serviço Social possui condições de promover, em diversas esferas e de diferentes modos, ações para evitar a revitimização e a garantia dos direitos a que se refere à Doutrina da Proteção Integral. (CFESS, 2017, p. 26).

Neste sentido, este método necessita ser estudado em todas as suas vertentes, corrigindo-as o que não estiver satisfatório. É necessário, portanto, que seja levado em consideração às diversas variáveis que a metodologia enseja e que o debate reclama. Infere-se de fato, que o procedimento do depoimento especial estabelecido pela lei de regência tem por objetivo propor uma escuta mais humanizada. Convém consignar, no entanto, que estudos que consideram os dois lados da questão, buscam uma solução unificada, sem estar vinculados a um ou outro partidarismo considerando ser de fundamental importância que estas instâncias busquem estabelecer um debate democrático acerca desta metodologia.

Neste sentido será a tendência atual, vez que, este método já vem sendo utilizado por vários juízos, sendo que esta experiência já existe e está sendo implantada em todo o país, até porque há uma norma de regência nacional que prevê a oitiva de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência. Goodman *et al*, (1992), é bastante pertinente ao afirmar que testemunhar em situações de violências, por certo, é uma tarefa estressante, principalmente se a criança ou adolescente tiver que repetir inúmeras vezes o seu testemunho ou não tiver a presença de uma pessoa de sua confiança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões discutidas neste estudo são cruciais para se pensar o surgimento do depoimento especial como um método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência, na desejável e necessária efetivação do direito de serem ouvidos de forma mais humanizada e acolhedora pelo sistema judiciário. Nesse contexto, a reflexão crítico-analítica sobre a participação dos profissionais de Serviço Social na metodologia do depoimento especial, torna-se necessária, pois presenciamos a preocupante judicialização das relações sociais, na submissão das ciências humanas ao discurso jurídico (SANTOS, 2016, p. 281).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente a situações de múltiplas violências permeiam o exercício profissional dos Assistentes Sociais que atuam nas metamorfoses da questão social encontradas nas suas mais variadas formas, e que na área sociojurídica esses arcabouços são ainda mais complexos, tendo em mente o processo de judicialização das expressões da questão social que prosseguem em uma perspectiva de ensejar a persecução penal em detrimento da proteção integral da infância e da adolescência.

São incontestes os avanços do tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente no decorrer dos últimos tempo, bem como a extensão e consolidação desses direitos que foram alcançados, especialmente na seara jurídica processual e penal. Nada obstante a evidência do sistema heterogêneo de proteção aos direitos fundamentais destes sujeitos, o que é cediço que a mera prescrição de direitos não basta a sua solidificação.

Isso se desvela a partir da análise dos dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, 2020 e 2021), sobre os altos índices de ocorrências de violações contra crianças e adolescentes, especialmente contra a dignidade sexual, principalmente nesses últimos anos em que o país tem enfrentado a pandemia do Novo Coronavírus. Verificou-se que este fenômeno tem se tornado um dos casos judiciais mais preocupantes, tanto pelos seus índices alarmantes, quanto pela dificuldade de se gerar provas concretas delituosas que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Deparou-se também com a complexidade da violência. É notório as complexidades que envolvem a escuta judicial de criança e adolescentes, tanto que isso ensejou a inquietação da pesquisadora e conduziu este estudo, porque ainda apostado na utopia. Dado que pensar em igualdade de direitos humanos, no atual momento de uma distopia revelada no Brasil, pode ser compreendido como uma ingerência política contemporânea. Atualmente, o campo de defesa dos direitos da criança e do adolescente encontra-se em disputa no Brasil, seja no

Planalto, no Congresso ou no poder judiciário, seja no contexto social dos trabalhadores das políticas públicas, ou na ligação entre outras especialidades e profissionais de diferentes campos do saber e suas alianças, como no caso do Serviço Social com o direito.

Para além disso, a pesquisa revelou constar que na lei 13.431/2017 e os decretos que a regulamentam não evidenciam a participação dos profissionais de Serviço Social, embora as primeiras experiências realizadas no país datam a partir do ano de 2003, que gerou desde então vários questionamentos, polêmicas, debates e resistências por parte desta categoria. Apurou-se a manifestação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), as quais se posicionou contrariamente ao método de depoimento especial. Posto isto, o CFESS também afirmou que o projeto de depoimento especial não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do Assistente Social, considerando ainda que a escuta judicial não é de competência ou atribuição desta categoria.

Há inferências na atuação dos profissionais para além dos que estão inseridos no âmbito jurídico, tendo em vista que envolve outras categorias que fazem parte dessa articulação de rede de serviços direcionada para a proteção de crianças e adolescentes. Nesse viés, a interdisciplinaridade tem se revelado a cada dia indispensável à prestação jurisdicional, e, certamente não por outro motivo tem gerado conhecimentos básicos de formação continuada, que foi demonstrado não somente em face dos comandos legais e normativos, consequentemente, passando a ser exigidos para a atuação de todos os envolvidos na referida metodologia.

De todo o exposto, mostrar-se a formação continuada imprescindível ao aperfeiçoamento dos Assistentes Sociais e das equipes multidisciplinares que atuam no poder judiciário buscando efetivar o direito fundamental à escuta humanizada do público infantojuvenil por meio do depoimento especial. Pelo apurado, a pesquisa também revelou constar planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o período de 2019 à 2024, estabelecendo metas para estruturação e implementação de salas específicas de depoimento especial para realização de oitivas especiais com crianças e adolescentes em situação de violência. De igual modo, constatou-se que, este Tribunal de Justiça inaugurou a sala de depoimento especial na Comarca de Palmas no ano de 2019, realizando a divisão de núcleos em todo o Estado.

Desta forma, as constatações obtidas a partir do processo investigativo permitiram uma melhor definição deste processo de trabalho no campo sociojurídico, bem como, a forma pela qual se estabelece a materialização do Projeto Ético-Político do Assistente Social na

tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, especialmente, no judiciário brasileiro.

Sensível a essa tão presente necessidade, compete ao Assistente Social, para além dos conhecimentos jurídicos e da imprescindível formação continuada, ver o mundo com outros olhos, através dos conhecimentos adquiridos e da troca de saberes para, assim, exercer seu tão nobre desiderato. Tendo a questão social como objeto de trabalho do Assistente Social estando inserida na divisão sociotécnica do trabalho foi possível definir que a questão social bem como suas expressões e manifestações fazem parte do nosso cotidiano de trabalho.

De igual modo, estes profissionais devem buscar intervir diante das expressões da questão social, em seus distintos espaços sócio-ocupacionais, dentre eles, o Sistema de Garantias de Direitos onde esta categoria vem atuando cotidianamente e necessitam dá a sua contribuição preservando a essência no que concerne a sua atuação. Ainda necessitam entender que ao ser solicitado para atuar no depoimento especial devem dispor de competência técnica, além de buscar defender o campo de trabalho e suas prerrogativas e atribuições.

Neste ensejo, a prática profissional necessita estar afinada aos pressupostos ético-político, teórico metodológico e técnico operacional, instâncias que são indissociáveis e exigem uma reflexão constante acerca do exercício profissional, afinada a uma análise crítica e teoricamente fundamentada. Isso se desvela na análise produzida por Iamamoto (2004), ao diferir cargo e função, afirmando que não é a atribuição determinada pelo empregador que define a qualificação do profissional, mas sim as competências e atribuições expressas no Código de Ética profissional de 1993 e na lei da regulamentação da profissão.

Diante do exposto, posso dizer que todos os elementos elencados até aqui têm gerado vários desafios para a materialização do Projeto Ético-Político do Serviço Social no Brasil. Portanto, deste viés ético-político, entende-se que a compreensão dessa intervenção deve estar fundamentada em um processo de trabalho comprometido com o Projeto Ético-Político Profissional, levando-nos a refletir que a liberdade no exercício profissional pode ser comparada à autonomia, a capacidade de transformação da realidade e a potencializar caminhos que reforcem os direitos nos diversos espaços ocupacionais em que atuamos.

Aqui cabe pontuar que, a partir da discussão engendrada nesta pesquisa, esperamos que todos os elementos analíticos aqui discutidos possam contribuir para o desvelamento de novas determinações políticas, sociais e culturais que estão em curso na história da nossa ciência e profissão.

REFERÊNCIAS

- ABESS. Diretrizes gerais para o Curso de Serviço Social. **Cadernos ABESS**, São Paulo, n. 7, 1997.
- ADED, N. L. O., Dalcin, B. L. G. S., Moraes, T. M., & Cavalcanti, M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: Uma revisão de 100 anos de literatura. **Revista de Psiquiatria Clínica**, 33, 204-213, 2006.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da Criança Vítima de Violência Sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. **Serviço Social & Sociedade n. 115**. Especial. Área Sociojurídica. São Paulo, Cortez Editora, julho/setembro de 2013. p. 487-507.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARROCO, Maria Lúcia Silva. Fundamentos éticos do Serviço Social. In: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.
- BARROCO, Maria Lucia S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 8º ed. Cortez, 2010.
- BORGIANNI, Elizabete. Ética e direitos humanos na sociedade e no Serviço Social. In: CRESS/7ª Região (Org.). **Em foco: O Serviço Social e o sistema sociojurídico**. Rio de Janeiro: CRESS/7ª Região; PPGSS/UERJ, n. 2, 2004.
- BORGIANNI, Elizabete. **O Serviço Social no “Campo Sociojurídico”**: primeiras aproximações analíticas a partir de uma perspectiva crítico-ontológica. São Paulo, 2012.
- BORGIANNI, Elisabete. **Depoimento Especial**. (2020). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tD6UwYsp-Y>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html. Acesso em: 21 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.242** (1991). Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.html. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.662 (1993)**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.html. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431** (2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRITO, L. M. T. e Parente, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. In: **Psicologia & Sociedade**; 24 (1), 178-186, Rio de Janeiro, 2012.

CARDOSO, Míriam Limoeiro. **Do abstrato para o concreto pensado**. Texto transcrito de aula gravada no Programa de Mestrado em Planejamento Educacional. Rio: Fundação Getúlio Vargas, 1984. 35 p.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano** - Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul, 2006.

CEZAR. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (org.). **Depoimento sem dano**: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEZAR. José Antonio Daltoé. Depoimento sem dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes – Quando a multidisciplinariedade aproxima os olhares**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016.

CHUAIARI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e Serviço Social: reflexões interdisciplinares. In. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Cortez Editora, n. 67, p.124-44, 2001.

CHILDHOOD BRASIL. **Como protegemos**. (2021). Disponível em: <https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>, Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética Profissional do/a Assistente Social**. Lei 8.662/93. Brasília. 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética Profissional do Serviço Social de 1993**. CRESS 10ª. Região. Coletânea de leis. Porto Alegre: 2009.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: Contribuição ao debate no judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 7º ed. São Paulo: Cortez, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: Ed. Serra Dourada, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. O trabalho do Assistente Social nas organizações da classe trabalhadora, in: **Serviço Social: direito e competências profissionais**. Brasília, Ed. Serra Dourada, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. CFESS Manifesta: Serviço Social, Lei 13.431/2017 e depoimento sem dano. **Série Conjuntura e impacto no trabalho profissional**, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-DSD-erieConjunturaeImpacto.pdf>. Acesso em: 12 dez 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução nº 594** (2009). Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento sem dano/DSD (Invalidada definitivamente por decisão da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará). Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/resolucoes-do-cfess>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de Assistentes Sociais e as exigências para a execução do depoimento especial**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 19/08/2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parecer jurídico nº 55**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. O Serviço Social na cena contemporânea. In: **ABESS/CEDEPSS: Serviço Social: Direitos e Competências Profissionais**. pg. 1-45; 2009. Disponível em: <https://www.poderesocial.com.br/wp-content/uploads/2017/08/1.1-O-Servi%C3%A7o-Social-na-cena-contempor%C3%A2nea-%E2%80%93-Marilda-Vilela-Iamamoto.pdf>. Acesso em: 26 fev.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo, justiça pesquisa**: a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília, Universidade de Fortaleza/UNIFOR, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2010). **Recomendação Nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2010/port_gp_33_2010.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: Um lugar entre proteção e responsabilização? **Psicologia Ciência e Profissão** [em linea], n. 34, abr./ jun. 2014.

Disponível em: <http://www.redaluc.org/articulo.oa?id=282032424008>. Acesso em: 23 jan. 2023.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DOBEK, Valeda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz: editor, 2001.

DOBEK, V. M., SANTOS, S. S., & DELL'AGLIO, D. D. Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal. **Temas em Psicologia** - Vol. 18, no 1, 167 – 176. Rio Grande do Sul. 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Circuito e Curtos-Circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Veras, 2006.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do Projeto Ético-Político. In: Conselho Federal de Serviço Social. **II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Brasília: CFESS, 2012.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. São Paulo: Cortez/CFESS, 2003.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Metodologia “Depoimento sem dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Cortez, n. 95, p. 190-202, 2008.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A bioética e o Estatuto da criança e do Adolescente. **Justitia**, São Paulo, v. 63, n. 195, p. 101-109, jul./set. 2001. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/assistencia-social-a-criancas-e-adolescentes-em-vulnerabilidade-social-apostila04.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FRIGOTTO, Gaudêncio. O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional. In: FAZENDA, Ivani. **Metodologia da Pesquisa Educacional**. São Paulo: Cortez, 2001.

FRONER, J. P., & Ramires, V. R. R. (2008). **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/xRwKybpskzkDY48MHtMVDPK/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 24 mar 2023.

GOODMAN, G. S., Taub, E. P., Jones, D. P. H., England, P., Port, L. P., Rudy, L., *et al* (1992). Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims. **Monographs of the Society for Research in Child Development**, 57(5), 1-142.

GUINDANE, Mirian Krenzinger A. Tratamento Penal: a dialética do instituído e do instituinte. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Cortez Editora, n. 67, p. 124- 44, 2001.

HUNGARO, Edson Marcelo. **Modernidade e Totalidade** - em defesa de uma categoria ontológica. Dissertação de mestrado. São Paulo: PPG em Serviço Social/PUCSP, 2001. p. 189.

IANNI, Octávio. **Dialética e capitalismo**: ensaios sobre o pensamento de Marx. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

IAMAMOTO, M. V. CARVALHO, R. D. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação teórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. O Serviço Social na cena contemporânea. In: **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempos de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. 80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 128, p. 13-38, jan./abr. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Projeto Profissional, Espaços Ocupacionais e Trabalho do Assistente Social na Atualidade**. Atribuições Privativas do (a) Assistente Social em questão. Brasília: CFESS, 2002.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **A questão social no capitalismo**. Temporalis, Brasília, n. 3, 2004.

KOWALSKI, Aline Viero. **Garantia de Direitos e Relações Familiares**: Desafios e Limites dos Processos de Trabalhos dos Assistentes Sociais do judiciário. Tese de Mestrado, PUC/RS, 2007. Disponível em: <http://verum.pucrs.br/ppgss>. Acesso em: 17 jul. 2022.

LACERDA, Lélica Elis P. de. Exercício profissional do Assistente Social: da imediaticidade às possibilidades históricas. **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 117, p. 22-44, jan./mar. 2014.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal**. Lógica dialética. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

LIMA, R. B. de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2015.

MARTINELLI, Maria Lúcia. Sentido e direcionalidade da ação profissional: Projeto Ético-Político em Serviço Social. In: BAPTITA, Myrian; BATTINI, Odária (org.). **A Prática Profissional do Assistente Social**: teoria, ação, construção do conhecimento. São Paulo: Veras Editora, 2009. v. I.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Cortez Editora, n. 67, p. 124-44, 2001.

MIOTO, R. C. T.; LIMA, T. C. S. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**. Florianópolis. v. 10 n. esp. p. 37-45 2007.

MINAYO, Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, José. A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social. In: **Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional**. ABEPSS, 2006.

PAULO NETTO, José. Introdução ao Método da Teoria Social. **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. UNB: Editora: CFESS e ABEPSS, 2009. P. 667- 700.

PAULO NETTO, José. **A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social**. Disponível em: https://www.ssrede.pro.br/wp-content/uploads/2017/07/projeto_etico_politico-j-p-netto_.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

POTTER, Luciane. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (org.). **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, *et al*, D. B. **Reflexões sobre a atuação dos Assistentes Sociais e Psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano**. Emancipação, Ponta Grossa, 13(1): 55-74, 2013. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 30 nov 2022.

ROSSATO, L. A; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentada artigo por artigo**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B (orgs.). Catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo: leitura socioantropológica e quadro sinótico. In: **Depoimento sem medo (?)**. Culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

SANTOS, B. R. et. al. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, DF: Ed. UCB, 2014.

SANTOS, B. R. et. al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. – São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020.

SANTOS, E. P. da S.; DARÓS, L. E. Condições de trabalho cotidiano laboral de Assistentes Sociais e Psicólogos no TJ/RJ. In: BRANDÃO, E. P. (Org.) **Atualidades em psicologia jurídica**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

SCHMIDT, FLÁVIO. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vânea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (org.). **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEIXEIRA, Joaquina Barata; BRAZ, Marcelo. O Projeto Ético-Político do Serviço Social. In: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria Conjunta nº 23, de 30 de junho de 2020**. Estabelece medidas e procedimentos para retomada dos serviços presenciais no âmbito do poder judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2208>. Acesso em: 13 mar 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Judicial Corregedoria-Geral Da Justiça**. Disponível em: <https://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/26124356-14-consolidacao-normativa-judicial.pdf>. Acesso em: 29 jul 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Três enfoques na pesquisa em ciências sociais: o positivismo, a fenomenologia e o marxismo. In: **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

TRINDADE, S.; SANI; M. I. Sistema de proteção à infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica. **Revista Brasileira de Direito**, 2013.

STEIN, Lilian M. e cols. **Falsas Memórias Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

WOLFF, Maria Palma. **Parecer Técnico a Pedido do CFESS** sobre “A Metodologia denominada Depoimento sem dano, com Ênfase na Análise da Participação do Assistente Social na Equipe de Atuação”. 2010.

WOLFF, M. P. Parecer: **A participação do Assistente Social na equipe de atuação da metodologia depoimento sem dano (DSD)**. 2008. Disponível em: <http://cress-es.org.br/arquivos/ParecerFavoravel.pdf> . Acesso em: 12 dez. 2022.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

YAZBEK, C. M. Os fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade. In: CFESS/ABEPSS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, 2009.

YAZBEK, C. M. Prefácio: Desafios para o trabalho com famílias, em tempos de (des)proteções e judicializações. In: FÁVERO, E. T. **Famílias na Cena Contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização**. 1ª Edição Eletrônica. Uberlândia/Minas Gerais, Navegando Publicações, 2020.